



ATA DA TRIGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito, às quatorze horas e cinco minutos, teve início a Trigésima Nona Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos e o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, para compor o quórum de votação nos processos em que o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos declaram o impedimento para julgar, o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. O Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos registra cumprimentos ao Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann a frente da Comissão de Concurso. O Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho se associa à manifestação e registra também a dedicação da Exma. Ministra Maria Cristina Peduzzi nessa tarefa. O Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos se associa às congratulações e saúda a Exma. Ministra Maria Cristina Peduzzi pelo seu aniversário. O Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registra o falecimento de Armando Casemiro Costa Filho, um dos diretores da Editora LTr. O advogado, Dr. Antônio Cândido Osório Neto saúda a todos e deseja Boas Festas a todos. Lida e aprovada a Ata da Trigésima Oitava Sessão Ordinária, realizada aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito. Ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: ARR - 2-23.2013.5.06.0001 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Henrique Dowsley de Andrade, Agravado(s) e Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogada: Dra. Dillyanne Vasconcelos Souza, Agravado(s) e Recorrido(s): ELISÂNGELA DE JESUS AFONSO, Advogado: Dr. Marco Jácome Valois Tafur, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, TIM Celular S.A. quanto à ilicitude da terceirização, por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a Tomadora, bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados e a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

condenação solidária a ela subjacente, e reconhecer a sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das demais parcelas deferidas à Obreira na reclamação trabalhista, na esteira do entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV e VI, do TST; II - em face do provimento conferido ao recurso de revista da TIM Celular S.A., julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento da 1ª Reclamada, CSU CARDSYSTEM S.A. **Processo: AIRR - 36-54.2017.5.05.0431 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SIMONE COUTO SANTANA DE JESUS, Advogada: Dra. Cristina Maria Gama Pacheco, Agravado(s): MUNICÍPIO DE CAMAMU, Advogado: Dr. Kleber José Martins Ferreira, Agravado(s): INSTITUTO DE PROJETOS E APOIO SOCIAIS NO BRASIL - IPASB, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 56-46.2014.5.17.0001 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HOSPITAL MERIDIONAL S.A., Advogado: Dr. Bruna Chaffim Mariano, Agravado(s): LAUDINÉIA NASCIMENTO MOREIRA, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 70-43.2013.5.06.0010 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravante (s) e Agravado (s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Agravado(s): ALDENICE MARIA SANTOS DE QUEIROZ, Advogado: Dr. João Fernando Carneiro Leão de Amorim, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Hebe de Souza Campos Silveira, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, Contax-Mobitel S.A., para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - fica sobrestado o exame do agravo de instrumento do Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A., diante do decidido no apelo da Contax-Mobitel S.A. **Processo: AIRR - 98-88.2017.5.08.0018 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO PARÁ, Procurador: Dr. Dennis Verbicaro Soares, Agravado(s): ROSANA CLÉA LOPES DA SILVA, Advogada: Dra. Raissa Monteiro de Menezes, Agravado(s): SERVI SAN LTDA., Advogado: Dr. Frederico Guterres Figueiredo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 103-13.2015.5.02.0030 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rodrigo Ventim Sanches, Procurador: Dr. Renato Spaggiare, Agravado(s): ANDERSON DOMECIANO NETO, Advogado: Dr. André Mairena Serretiello, Agravado(s): H. S. DE JESUS TRANSPORTE EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Antônio Manuel



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 104-69.2013.5.01.0038 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Tatiana Esteves Natal, Agravado(s): ADRIANO DO CARMO MERLIN, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Pinto Monteiro, Advogada: Dra. Sandra Lopes Teixeira, Agravado(s): MASSA FALIDA de INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Oliveira Machado de Souza Abrahão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 137-18.2011.5.04.0015 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE, Procurador: Dr. Leticia Nührich Seibel, Procurador: Dr. Guilherme Gonzales Real, Agravado(s): GILDOMAR DA SILVA GONÇALVES, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (Fundação de Atendimento Sócio-educativo do Rio Grande do Sul - FASE) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (Gildomar da Silva Gonçalves), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 152-09.2017.5.10.0015 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodolfo César de Almeida Correia, Procurador: Dr. Thiago Marins Messias, Agravado(s): ALESSANDRO SAMPAIO DE SOUSA, Advogada: Dra. Poliana Pereira Bonifácio, Advogado: Dr. Euro Cássio Tavares de Lima Júnior, Agravado(s): G.L. TRANSPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 164-59.2014.5.02.0012 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DOMINGOS DAMASCENO SOUSA, Advogado: Dr. Ivan Bernardo de Souza, Agravado(s): INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA., Advogado: Dr. Rudolf Erbert, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 245-58.2016.5.05.0463 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETROBRÁS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, Advogada: Dra. Lívia Maria Morais Vasconcelos Saldanha, Agravado(s): MAURÍCIO MIRANDA SOARES, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Agravado(s): JLM REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Este processo foi



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 246-82.2013.5.15.0103 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA, Advogado: Dr. Mauro Inácio da Silva, Recorrido(s): GISELE RODRIGUES DA SILVA, Advogada: Dra. Silvana Turi Del Nery Carli, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista em que foram abordados os temas "DIFERENÇAS DE ANUÊNIOS E QUINQUÊNIOS. ESTAGNAÇÃO DOS PERCENTUAIS. DESCUMPRIMENTO DO PACTUADO. PRESCRIÇÃO PARCIAL" e "DIFERENÇAS DE ANUÊNIOS E QUINQUÊNIOS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO". **Processo: Ag-AIRR - 253-32.2014.5.05.0131 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): OXITENO NORDESTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, Advogado: Dr. Luís Henrique Maia Mendonça, Agravado(s): NILSON NEVES FALCÃO, Advogado: Dr. Marco Antônio Oliveira Rodrigues de Miranda, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante OXITENO NORDESTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada NILSON NEVES FALCÃO, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 265-08.2012.5.09.0195 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A., Advogado: Dr. Fabiano Silveira Abagge, Recorrido(s): LUIZ CARLOS MONTRESOL, Advogada: Dra. Monalisa Michel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de compensação por dano moral. Prejudicado o exame do pedido sucessivo de redução do valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 269-18.2012.5.09.0010 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ALINE LIGIANE ZACHEU CURY, Advogado: Dr. Edivaldo Bruzamolin Silva da Rocha, Advogado: Dr. Deborah Hansmann Marcos Anselmo, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Daliane Cristina Armstrong Savagin, Advogada: Dra. Simone Beal, Advogada: Dra. Michelle Cristina Taborda, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ABATIMENTO DAS HORAS EXTRAS COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE"; (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado no tocante ao tópico "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL", por violação do art. 64, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras devidas à Reclamante; e (d) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante relativamente ao item "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL", por contrariedade à Súmula nº 437, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

pagamento do valor equivalente a uma hora de trabalho da Reclamante, nos dias em que não houve fruição do intervalo intrajornada mínimo, com aplicação do adicional, dos reflexos conforme deferidos na sentença (fls. 603/604) e do divisor 180, conforme fundamentação registrada no exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 323-72.2015.5.03.0033 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Agravado(s): JOÃO LACERDA DE MOURA, Advogado: Dr. Kayo Philipe Benichio Ribeiro de Oliveira Brito, Agravado(s): ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 328-93.2014.5.05.0641 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ana Paula Tomaz Martins, Agravado(s): CARLOS ROBERTO LEÃO GOMES FILHO, Advogado: Dr. Edvard de Castro Costa Júnior, Agravado(s): J & J REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Maurício Durval Ribeiro Ferreira, Advogada: Dra. Elizangera Rego Nascimento, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 335-97.2013.5.01.0264 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Agravado(s): LUCILENE SILVA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Rodrigues de Barros Braga, Agravado(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 368-80.2016.5.10.0022 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DADOS - SERPRO, Advogada: Dra. Arlane Macêdo de Sousa, Agravado(s): RAFAEL LINKIEWCZ, Advogado: Dr. Byron Cardoso Leite, Agravado(s): RT COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA. - ME, Advogado: Dr. Leonardo Noronha de Oliveira Praxedes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 371-27.2014.5.15.0067 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MÁRCIA ALESSANDRA CAMPOS, Advogada: Dra. Marcela Marques Baldim, Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Fabiana Mello Mulato, Agravado(s): PRUSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e aplicar à parte agravante a multa de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, em favor da parte contrária. **Processo: ED-RR - 394-47.2015.5.05.0121 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

REBECA VASCONCELOS FONTES, Advogado: Dr. Nelson Silva Freire Júnior, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): SOUZA NETO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 418-65.2014.5.01.0301 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Dones Manoel de Freitas Nunes da Silva, Advogado: Dr. Karina de Almeida Batistuci, Agravado(s): ANDRÉ LUÍS DE SOUZA, Advogado: Dr. João Carlos Fabre dos Reis, Agravado(s): C.J.F. DE VIGILÂNCIA LTDA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 429-73.2011.5.06.0006 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: DIOGO ALEXANDRE DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Jácome Valois Tafur, Embargado(a): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Henrique Dowsley de Andrade, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 449-89.2014.5.05.0005 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA, Advogada: Dra. Soraya Regina Bastos Costa Pinto, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Advogado: Dr. Nei Calderon, Recorrido(s): GUARDIÕES VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 437, I, II, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada, ao pagamento de 1 (uma) hora, como extraordinária, nos períodos em que houve sua supressão, por força de norma coletiva, e respectivos reflexos. **Processo: AIRR - 460-18.2017.5.09.0130 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Agravado(s): LIRIO SCHLICKMANN, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 487-49.2010.5.04.0012 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VANDERLEI LUIZ, Advogado: Dr. Dilceu Antônio Zatt, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Roberto Bertonecello, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante em que foi examinado o seguinte tema "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. QUANTIDADE DE TRANSFERÊNCIAS. DURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA"; e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, em que foram examinados os seguintes temas "PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM OS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO PARCIAL", "PRESCRIÇÃO. ANUÊNIOS.



SUPRESSÃO. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DO TST", "DIFERENÇAS SALARIAIS. ANUÊNIOS. VERBA PREVISTA EM REGULAMENTO DA EMPRESA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO", "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA", "DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. MATÉRIA FÁTICA" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 219 DO TST". Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 511-62.2017.5.21.0011 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JONATAS DIAS DA SILVA, Advogado: Dr. Igor Duarte Bernardino, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): PETRODESIGN ENGENHARIA LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Jonas Francisco da Silva Segundo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 527-97.2012.5.01.0059 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO OSÓRIO, Procurador: Dr. Daniel Salgado Moraes, Agravado(s): JORGE SABINO LOPES, Advogado: Dr. Clóvis Sahione, Agravado(s): STILO TERCEIRIZAÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 527-71.2014.5.12.0043 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DIOLETE DA SILVA MARTINS, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Advogado: Dr. Dinor da Silva Lima Júnior, Advogado: Dr. André Felipe Durdyn, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Fabrícia Cardoso Barata Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 532-28.2017.5.08.0002 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA, Procurador: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante Júnior, Agravado(s): ROGÉRIO ALMEIDA SANTOS, Advogada: Dra. Rita Ieda Elisiario Martins dos Santos, Agravado(s): VIDICON SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Sandro Christian Dias Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 552-89.2016.5.09.0660 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): RICARDO LOPES PIRONATTO, Advogado: Dr. Gilmar Pavesi, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante RUMO MALHA SUL S.A a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada RICARDO LOPES PIRONATTO, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

processuais inalteradas. **Processo: RR - 644-09.2011.5.02.0314 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Recorrente(s): BAYER S.A., Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori, Recorrido(s): SEBASTIÃO ROSA SEVERIANO, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Recorrido(s): BASF S.A., Advogado: Dr. Vagner Polo, Recorrido(s): TRANSPORTES TONIATO LTDA., Advogado: Dr. Moacir Carlos Mesquita, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA. quanto aos temas "ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESFUNDAMENTADO À LUZ DO ART. 896 DA CLT", "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PRIVADO", "HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA", "DIFERENÇA SALARIAL. PROMOÇÃO", "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA. quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. INDEVIDA", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer os termos da sentença em que se indeferiu o pedido de condenação das Reclamadas ao pagamento de indenização pelas despesas decorrentes da contratação de advogado; (c) não conhecer do recurso de revista interposto pela BAYER S.A. quanto aos temas "ILEGITIMIDADE PASSIVA", "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL", "JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS"; e (d) julgar prejudicado o exame do tema "INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO" apresentado no recurso de revista interposto pela BAYER S.A. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 672-05.2014.5.03.0003 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): WANDERSON PINHEIRO BARROS, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Agravado(s): GESILVA SERVIÇOS E INSTALAÇÕES DE TV A CABO LTDA., Advogado: Dr. César Augusto Lima Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 689-26.2017.5.10.0008 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Thiago Marins Messias, Agravado(s): EDMÉIA BARBOSA GOMES, Advogado: Dr. Eliardo Magalhães Ferreira, Agravado(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA. - ME, Advogada: Dra. Dinavani Dias Vieira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 706-75.2012.5.05.0461 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Bruna Sampaio Jardim, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL



S.A., Advogado: Dr. Fábio Luís Nascimento dos Santos da Mota, Recorrido(s): IVONETE FERREIRA NUNES ROCHA, Advogado: Dr. José Roberto Faria Filgueiras, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco do Brasil quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA ANTES DE 20/02/2013", "ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. TEORIA DA ASSERÇÃO", "PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE INTERSTÍCIOS APLICADOS NAS PROMOÇÕES. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. PARCELA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO TOTAL", "DIFERENÇAS SALARIAIS. ANUÊNIOS. DIREITO PREVISTO EM REGULAMENTO DE EMPRESA. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE", "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADESÃO DA EMPRESA AO PAT. MATÉRIA FÁTICA", "GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO NO DÉCIMO TERCEIRO E NO FGTS", "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. NORMAS APLICÁVEIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO" e "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA"; (b) conhecer dos recursos de revista interpostos pelos Reclamados no tocante ao item "PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE INTERSTÍCIOS APLICADOS NAS PROMOÇÕES. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. PARCELA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO TOTAL", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento, para declarar a prescrição total da pretensão relativa a diferenças (e reflexos) decorrentes de promoções, inclusive no tocante à base de cálculo da complementação de aposentadoria; (c) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco do Brasil relativamente ao mérito das promoções declaradas prescritas; (d) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI relativamente às matérias "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA ANTES DE 20/02/2013", "PRESCRIÇÃO. ANUÊNIOS. SUPRESSÃO. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DO TST", "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DOS ANUÊNIOS. PARCELA SALARIAL. INTEGRAÇÃO DEVIDA", "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO" e "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO"; (e) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI em relação ao item "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO. RESERVA MATEMÁTICA. RESPONSABILIDADE PELA RECOMPOSIÇÃO", por violação do art. 202, caput, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar (e.1) que o Reclamante e o Reclamado Banco do Brasil S.A. arquem com as respectivas cotas-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

parte para a formação da fonte de custeio, sendo a parte da Reclamante calculada sobre o valor histórico e a do Patrocinador com a inclusão dos juros de mora e correção monetária, e (e.2) que cabe exclusivamente ao Reclamado Banco do Brasil S.A. (patrocinador do plano de previdência) a responsabilidade pela recomposição da reserva matemática, tudo na forma dos regulamentos pertinentes. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 716-57.2017.5.08.0107 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ANA KAROLHINY ALVES DE OLIVEIRA FREITAS, Advogado: Dr. Thaiz Dias Borges, Advogado: Dr. Wilson Martins, Agravado(s): POLIMPORT COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. João Adelino Moraes de Almeida Prado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 728-20.2016.5.05.0421 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): JORGE SOUZA DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Lilian Pinto Santana, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (JORGE SOUZA DE ALMEIDA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 732-45.2011.5.09.0672 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Recorrido(s): LUIZ CARLOS SANTIAGO DIAS, Advogado: Dr. Luiz Rafael, Recorrido(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista em relação aos temas "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT" e "COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EMPREGADO DO BANCO DO BRASIL S.A."; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL", por violação do art. 64, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras devidas ao Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 734-57.2012.5.02.0063 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GUARACY INAYA MARTINS, Advogada: Dra. Gislândia Ferreira da Silva, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. José Correia Neves, Decisão: à unanimidade, a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "competência da Justiça do Trabalho - diferenças de complementação de aposentadoria", "nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional", "multa de 40% incidente sobre o FGTS - aviso prévio - adesão ao plano de apoio à aposentadoria - efeito - expurgos inflacionários"; e b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "auxílio alimentação - natureza jurídica - reflexos em parcelas salariais", por contrariedade à Súmula nº



241 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a natureza salarial do auxílio alimentação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Autora, inclusive quanto aos juros, correção monetária, recolhimento previdenciário e honorários advocatícios, na forma como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 758-41.2013.5.15.0111 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Erica Helena Bassetto Rosique, Agravado(s): CIRCE DE SOUZA, Advogada: Dra. Priscila de Oliveira Bolina Camargo, Agravado(s): GERALDO J. COAN & CIA. LTDA., Advogada: Dra. Renata Cristina Gois, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.848,84 (mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: AIRR - 763-66.2014.5.05.0221 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ANDERSON LIMA PIO, Advogado: Dr. Frederico Mota de Medeiros Segundo, Advogado: Dr. Márcio Antônio Mota de Medeiros, Agravado(s): CONSTRUTORA LJA LTDA., Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 795-77.2016.5.09.0322 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Adriano Dutra Emerick, Agravante(s) e Agravado(s): JULIANO CÉSAR BUENO, Advogado: Dr. Elisângela Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos, e aplicar ao Reclamante e aos Reclamados, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.034,63 (dois mil, trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Parte contrária. **Processo: AIRR - 820-84.2017.5.10.0821 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): CLEUDIMAR PINTO CIRQUEIRA, Advogada: Dra. Ludmilla Costa Lisita, Advogado: Dr. Clóvis Teixeira Lopes, Agravado(s): MÁXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Delcídes Domingos do Prado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 823-74.2011.5.06.0008 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Luciano de Almeida Montenegro, Recorrente(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Henrique Dowsley de Andrade, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Mônica Henriques Costa Gouveia, Recorrido(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SIBERIA MICHELLE FARIAS, Advogada: Dra. Ana Luiza de Oliveira Cavalcanti, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas TIM CELULAR S.A. e CSU CARDSYSTEM S.A. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para (a1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (TIM CELULAR S.A.); (a2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, (a3) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta à segunda Reclamada, afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais (e reflexos), diferenças de vale-alimentação, diferenças de FGTS decorrentes do salário previsto nas normas coletivas pactuadas pela segunda Reclamada, diferenças de seguro-desemprego e participação nos lucros e resultados, bem como excluir a condenação à restituição dos valores vertidos a título de vale-alimentação, parcelas deferidas em razão da aplicação do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o SINTELL e a segunda Reclamada; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada CSU CARDSYSTEM S.A. quanto aos temas "DIFERENÇAS DE FGTS. DEPÓSITOS NÃO REALIZADOS DURANTE O PACTO LABORAL", "RESTITUIÇÃO DOS VALORES VERTIDOS A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE", "DEVOLUÇÃO DOS VALORES VERTIDOS A TÍTULO DE PLANO ODONTOLÓGICO", "MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT" e "RETIFICAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO AO TEMPO DE SERVIÇO"; (c) conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pela UNIÃO, quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. TERMO INICIAL", por violação do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (c1) declarar que, a partir de 05/03/2009, considera-se fato gerador da contribuição social a efetiva prestação de serviço, para efeito de incidência de juros de mora; (c2) condenar as Reclamadas CSU CARDSYSTEM S.A. e TIM CELULAR S.A., essa última subsidiariamente, ao pagamento de juros de mora desde a efetiva prestação de serviços, incidentes sobre as contribuições previdenciárias devidas, em relação ao período contratual a partir de 05/03/2009, por força do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/1991 (com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009); e (c3) declarar que a multa não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, c/c art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/1991, observado o limite legal de 20% previsto no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 830-77.2013.5.09.0084 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): IRTÁ ENGENHARIA S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. João Casillo, Recorrido(s): CLAUDAIR MACHADO DE CASTRO, Advogado: Dr. Nuredin Ahmad Allan, Recorrido(s): PAULA BROLEZZE DA COSTA - ME, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelas 2ª e 3ª Reclamadas quanto aos temas



"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª E 3ª RECLAMADAS", "SALÁRIO PAGO "POR FORA"", "HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA", "VALE COMPRAS. VALE TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA", "ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. MULTAS CONVENCIONAIS. VERBAS RESCISÓRIAS" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS". (b) conhecer do recurso de revista interposto pelas 2ª e 3ª Reclamadas quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO", por violação do art. 5º, X, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença e excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 841-33.2015.5.18.0231 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): PEDRO GONSALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Jucemar Bispo Alves, Agravado(s): GLX CONSTRUTORES ASSOCIADOS SPE LTDA., Advogada: Dra. Ana Cristina Vieira De Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 859-34.2016.5.17.0009 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES, Procurador: Dr. Raquel Mamede de Lima, Recorrido(s): ADRIANA RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Patricia Anacleto Diogo, Advogado: Dr. Alceu Bernardo Martinelli, Recorrido(s): INSTITUTO EXCELLENCE, Advogado: Dr. Wander Reis da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: AIRR - 862-18.2016.5.05.0463 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marcus Vinícius Caminha, Agravado(s): MARIA ROSENILDES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Edmilton Carneiro Almeida, Agravado(s): META TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Cardoso Feitosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ARR - 922-14.2012.5.09.0012 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Arcendino Antônio Souza Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS



FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Agravado(s) e Recorrido(s): LEOPOLDO SALVIANO BRITO DE ARAÚJO, Advogada: Dra. Emanuelle Silveira dos Santos, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA ANTES DE 20/02/2013. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OCORRIDA APÓS 20/02/2013. FALTA DE APARELHAMENTO DO RECURSO DE REVISTA", "PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. CONTROVÉRSIA ACERCA DO REGULAMENTO APLICÁVEL PARA O CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", "NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422, I, DO TST", "PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ESTATUTO APLICÁVEL. APOSENTADORIA OCORRIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001. REGULAMENTO DA DATA DE ADMISSÃO DO EMPREGADO", "OBRIGAÇÃO DE FAZER REVISÃO DO BENEFÍCIO INICIAL DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA" e "DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS E DOS DEPÓSITOS RECURSAIS. PEDIDO CONDICIONADO À IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI relativamente ao tópico "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO. RESERVA MATEMÁTICA. RESPONSABILIDADE PELA RECOMPOSIÇÃO", por violação do art. 202, caput, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar (b.1) que o Reclamante e o Reclamado Banco do Brasil S.A. arquem com as respectivas cotas-parte para a formação da fonte de custeio, sendo a parte da Reclamante calculada sobre o valor histórico e a do Patrocinador com a inclusão dos juros de mora e correção monetária, e (b.2) que cabe exclusivamente ao Reclamado Banco do Brasil S.A. (patrocinador do plano de previdência) a responsabilidade pela recomposição da reserva matemática, tudo na forma dos regulamentos pertinentes. (c) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco do Brasil S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando-o manifestamente protelatório, declarar a parte ora Agravante como litigante de má-fé, para, em consequência, condenar o Reclamado (Banco do Brasil) ao pagamento da multa ora arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor do Reclamante (Leopoldo Salviano Brito de Araújo), com fundamento nos arts. 80, I e VII, c/c 81, caput, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 922-66.2017.5.11.0017 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MANAUS, Procurador: Dr. Marsyl de Oliveira Marques, Agravado(s): MARIA DO SOCORRO GOMES



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

FERREIRA, Advogada: Dra. Samarah Serruya Assis, Agravado(s): RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Advogada: Dra. Kelly Kristine Menezes de Souza, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 934-58.2017.5.10.0001 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodolfo César de Almeida Correia, Agravado(s): SIMONE MARIA RODRIGUES DE MENDONÇA, Advogado: Dr. Caio de Souza Galvão, Agravado(s): QUALITÉCNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Raíssa Felisberto Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 942-70.2014.5.15.0140 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ATIBAIA, Procurador: Dr. Renzo Signoretti Croci, Recorrido(s): MARIA BENEDITA DOS REIS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Geraldo Antônio dos Santos Neto, Recorrido(s): EB ALIMENTAÇÃO ESCOLAR LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Antônio Fernando de Campos Brandão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE ATIBAIA quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE ATIBAIA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: ED-RR - 947-89.2012.5.04.0004 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MÁRCIO CUNHA DA SILVA, Advogado: Dr. Henrique Caporal Pereira, Embargado(a): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Cristiane Oliveira Loebens, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 953-88.2016.5.11.0351 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rafael Fonseca da Silveira, Agravado(s): RONISVALDO SAMIAS PADILHA, Advogado: Dr. Lindonor Ferreira de Melo Santos, Agravado(s): M. DO ESPÍRITO SANTO LIMA - EIRELI, Advogada: Dra. Paula Rafaela Palha de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 987-31.2015.5.05.0621 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VULCABRÁS AZALÉIA-BA,CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro, Agravado(s): MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO, Advogado: Dr. Gustavo José



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Amaral de Magalhães, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 996-41.2016.5.08.0114 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A., Advogada: Dra. Rosane Patricia Pires da Paz, Advogada: Dra. Clarisse de Melo Mota, Agravado(s): OZIEL MENDONÇA COSTA, Advogado: Dr. Diogo Caetano Padilha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1024-20.2016.5.11.0051 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DE RORAIMA, Procuradora: Dra. Aline de Souza Ribeiro, Agravado(s): IZALDINA EVANGELISTA DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Sérgio de Souza, Agravado(s): VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: ARR - 1038-42.2012.5.04.0664 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): PEDRO JOSÉ DANIELI, Advogado: Dr. André Rodigheri, Agravante(s) e Recorrido(s): COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS PLANALTO MÉDIO DO RIO GRANDE DO SUL - SICREDI, Advogado: Dr. Pedro Rodrigo de Araújo, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO COOPERATIVA SICRED S.A. - BANSICRED, Advogado: Dr. Eduardo Freire Fernandes, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo primeiro Reclamado quanto ao tema "EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. JORNADA DE TRABALHO. ART. 224 DA CLT. INAPLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 379 DA SBDI-1 DO TST", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 379 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastar a aplicação do art. 224 da CLT do cálculo das horas extraordinárias exercidas pelo Reclamante, devendo apurar-se as horas extras a partir da 8ª hora diária e 40ª semanal, e excluir da condenação quaisquer parcelas decorrentes do reconhecimento da equiparação à condição de financeira; e (b) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (c) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela segunda Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1047-44.2011.5.04.0662 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CONPLAN ORGANIZAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE VIA WEB LTDA., Advogado: Dr. Cristiano Metz, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Procurador: Dr. Rafael Taufer da Silva, Recorrido(s): DÉBORA LUCIANA DA SILVA LEÃO, Advogado: Dr. Claison Lago, Decisão: por unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL",



"JULGAMENTO ULTRA PETITA", "DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO", "MULTA DECORRENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS" e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula no 219, I, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1079-63.2015.5.17.0010 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): JOÃO CARLOS VIANNA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ederson Henrique Devens Almeida, Agravante(s) e Agravado(s): UNIPETRO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Agravado(s): COMPANHIA PORTUARIA VILA VELHA, Advogada: Dra. Mara Denise Pizzato, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos do Reclamante e da 1ª Reclamada. **Processo: AIRR - 1091-91.2014.5.21.0013 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): RIGSTEN ALMEIDA DE MEDEIROS, Advogado: Dr. Gileno Jacome de Melo Júnior, Agravado(s): EMPERCOM EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: Ag-AIRR - 1102-82.2014.5.11.0051 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Jaildo Peixoto da Silva, Agravado(s): CRISTIELE LOPES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Alves Paiva, Agravado(s): BRASIL NORTE EMPREENDEIMENTOS LTDA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: ARR - 1103-95.2010.5.20.0006 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s) e Recorrente(s): NEUTON BARRETO GÓES, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogada: Dra. Lana Iara Góis de Souza Ramos, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Dra. Tatianne Márcia Valentino Silveira, Decisão: por unanimidade, por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do reclamante; II - Prejudicado o exame do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo da reclamada PETROBRAS. **Processo: AIRR - 1103-25.2016.5.10.0019 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Thiago Marins Messias, Procuradora: Dra. Thaísa Ferreira Palmeira, Agravado(s): JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Gaspar Reis da Silva, Agravado(s): CALASSIO SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1112-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

86.2017.5.21.0005 da 21a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Recorrido(s): GLÁUCIA DIOGO JALES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alfeu Eliúde Almeida de Macedo, Recorrido(s): SIGNA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado BANCO DO BRASIL S.A. quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do BANCO DO BRASIL S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: AIRR - 1116-46.2013.5.05.0511 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, Procurador: Dr. Antônio Cezar dos Santos, Agravado(s): FERNANDO OLIVEIRA BELCHIOR, Advogada: Dra. Delille Santos Teixeira, Agravado(s): PRECAVER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1139-61.2016.5.17.0152 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARAPARI, Procuradora: Dra. Paula Machado Espindula Laignier, Agravado(s): ROSA RIBEIRO, Advogada: Dra. Patrícia de Araújo Soneghete, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE GUARAPARI e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1159-91.2013.5.03.0008 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): ELX SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA., Advogado: Dr. Flávio Couto e Silva Lopes, Agravado(s): NAIARA APARECIDA TIMOTEO, Advogado: Dr. Fabiana Reis de Carvalho Costa, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento da 1ª Reclamada - Telefônica Brasil S.A. II - dar provimento ao agravo de instrumento da 2ª Reclamada, - ELX Serviços de Recuperação de Crédito Ltda., para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1218-62.2012.5.04.0016 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Recorrido(s): FABIANA MOTA SANTIAGO,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Ana Patrícia Perdomo, Decisão: à unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos temas "CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. NORMA COLETIVA. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. INVALIDADE", "VALE-REFEIÇÃO. ÔNUS DA PROVA", "HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. BANCO DE HORAS. INVALIDADE", "TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT" e "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL". (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema: (b.1) "TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. TEMPO NÃO SUPERIOR A DEZ MINUTOS DIÁRIOS. PAGAMENTO INDEVIDO", por violação do art. 4º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento, como extras, de dez minutos diários destinados à troca de uniforme. (b.2) "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 1273-64.2015.5.02.0080 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): LUCAS AUGUSTO DA SILVA, Advogado: Dr. Geraldo Ribeiro Vieira, Advogado: Dr. Elias Farah Júnior, Agravado(s): TERRAÇO ITÁLIA RESTAURANTE LTDA., Advogado: Dr. Fábio Antônio Peccicacco, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Flávio Schegerin Ribeiro, patrono do Agravante. **Processo: RR - 1314-73.2015.5.09.0003 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marianna Stasiak, Recorrido(s): JOSEMAR NUNES DIONIZIO, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no aspecto, excluir da condenação a inclusão das verbas de natureza salarial na base de cálculo das horas extras, restaurando a sentença neste aspecto. **Processo: Ag-AIRR - 1340-52.2016.5.06.0413 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Agravado(s): JONAS PEDRO DO CARMO, Advogado: Dr. Wilker Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à Parte Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 10.076,54 (dez mil, setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: AIRR - 1359-57.2016.5.05.0196 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Advogado: Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior, Agravado(s): JUCIARA FARIAS BISPO, Advogada: Dra. Nayane do Nascimento Pereira, Agravado(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Bruno Sampaio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista,



observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ARR - 1377-52.2010.5.01.0050 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Eliane Helena de Oliveira Aguiar, Agravado(s) e Recorrente(s): NÉLIO FERREIRA DA ROSA, Advogado: Dr. Cléber Antônio dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): HORIZONTE RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Helio Simas, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado (BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pelo Reclamante. **Processo: ARR - 1416-58.2011.5.06.0023 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Hebe de Souza Campos Silveira, Agravado(s) e Recorrente(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Henrique Dowsley de Andrade, Agravado(s) e Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s) e Recorrido(s): LÚCIA NARIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fernando Marcelo Rocha da Silva, Decisão: por unanimidade: I - sobrestar o julgamento do recurso de revista da 1ª Reclamada, CSU Cardsystem S.A. e II - dar provimento ao agravo de instrumento da União para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1429-59.2016.5.05.0201 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Tadeu de Almeida Bagdêde, Agravado(s): HELENILDO CRUZ DOS SANTOS, Advogada: Dra. Ises Maria Ferreira Chaves, Agravado(s): BASE TEC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, Advogado: Dr. Leonardo Teixeira Nascimento, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1458-98.2014.5.12.0035 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): GEOVANI PRATTES, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.665,10 (dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dez centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamado. **Processo: AIRR - 1469-42.2016.5.08.0012 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Agravado(s): CCS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogada: Dra. Carla Pinto Simões, Agravado(s): DIEGO MOREIRA DE SENA, Advogada:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dra. Mayara Gabriely Paiva Fernandes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado BANCO DO BRASIL S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ARR - 1525-21.2010.5.02.0443 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): WAGNER DA SILVA E OUTROS, Advogada: Dra. Telma Rodrigues da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO, Advogado: Dr. Fernando Nascimento Burattini, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado; e (b) não conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelos Reclamantes. **Processo: ARR - 1552-39.2010.5.04.0381 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): VILMAR SCHUSTER, Advogada: Dra. Cinara Denise de Mello de Oliveira Ellwanger, Agravado(s) e Recorrente(s): TOP VISION CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. Diovani Augusto Colombo, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada com relação aos temas "HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. PRESTAÇÃO HABITUAL DE TRABALHO EM SOBREJORNADA"; "HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO" e "AVISO-PRÉVIO. FRUIÇÃO. COMPROVAÇÃO"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada com relação ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada com relação ao tema "HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o abatimento referente às horas extras e reflexos pagos seja efetuado sobre a totalidade dos valores recebidos, conforme a diretriz contida na Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-1 do TST; e (d) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1560-94.2011.5.01.0015 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): LUIZ ANDRADE VASCONCELLOS JORGE, Advogado: Dr. Alexssander Tavares de Mattos, Agravado(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Sandra da Silva Rocha, Decisão: à unanimidade: (a) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela Reclamada; e (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 1600-87.2016.5.21.0001 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MÉRCIO DE



ARAÚJO MOREIRA, Advogado: Dr. Jean Carlos Varela Aquino, Agravado(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN, Advogado: Dr. Matheus Dantas da Silva, Advogado: Dr. Dyego Otávio Trigueiro de Macêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 807,32 (oitocentos e sete reais e trinta e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: ED-Ag-RR - 1636-05.2016.5.21.0010 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: JEIFE ANSELMO TEIXEIRA, Advogado: Dr. Jean Carlos Varela Aquino, Embargado(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogada: Dra. Fernanda Davim de Melo, Advogada: Dra. Júlia Brilhante Portela Vidal, Decisão: por unanimidade: I - retificar, de ofício, nos termos do art. 897-A, § 1º, da CLT, o acórdão embargado, para fazer constar que a multa do agravo prevista na sua parte dispositiva, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, é aplicada ao Reclamante; II - rejeitar os embargos de declaração do Reclamante e aplicar-lhe a multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 405,43 (quatrocentos e cinco reais e quarenta e três centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: Ag-AIRR - 1687-61.2016.5.08.0209 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Luiz Carlos Starling Peixoto, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): ALCELINO DA SILVA LIMA, Advogado: Dr. Max Marques Studier, Agravado(s): QUEIROZ & MACIEL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Kátia Dantas de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 1695-54.2014.5.01.0451 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Saulo Borges de Mendonça, Agravado(s): JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1715-78.2016.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, Procurador: Dr. Albino Luciano Goggin Zarzar, Agravado(s): AMADEU BATISTA MATOS, Advogado: Dr. Marcos Aguiar Matos, Agravado(s): PLENA SERVIÇOS GERAIS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1717-83.2011.5.04.0403 da 4a. Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FRAS-LE S.A., Advogada: Dra. Daniela Cumerlatto, Recorrido(s): JEFERSON REINALDO LUNKES DA SILVA, Advogado: Dr. Guilherme Backes, Decisão: à unanimidade, a) não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos temas "HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA", "INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO. REMUNERAÇÃO PELA CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE E NÃO APENAS DO TEMPO SUPRIMIDO", "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA", "DOENÇA OCUPACIONAL. CARACTERIZAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. CONFIGURAÇÃO" e "DOENÇA OCUPACIONAL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALORES ARBITRADOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO"; b) conhecer do recurso de revista da Reclamada no que tange ao tema "HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO. ESTIPULAÇÃO POR NORMA COLETIVA. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF E DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 590.415 E RE 895.759)", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere; c) conhecer do recurso de revista no que concerne ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. AUSÊNCIA", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 1771-61.2016.5.11.0053 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DE RORAIMA, Procuradora: Dra. Aline de Souza Ribeiro, Agravado(s): GRACILENE DEMÉTRIO DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Winston Regis Valois Júnior, Agravado(s): IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMETA LTDA., Advogado: Dr. Jáder Serrão da Silva, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1827-70.2011.5.02.0231 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Eliane Hamamura, Agravante(s): AMAURI CÉSAR DOS ANJOS, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Agravante(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 1833-46.2015.5.11.0018 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MANAUS, Advogada: Dra. Marsyl Oliveira Marques, Agravado(s): JORDANA MARQUES MONTEIRO, Advogado: Dr. Eliezer Leão Gonzales, Agravado(s): J.M. SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1869-83.2013.5.03.0082 da 3a. Região**,



Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): M & G SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA., Advogado: Dr. Thales Cruz Freitas Bahia, Advogado: Dr. Arnaldo Queiroz de Meloo Júnior, Agravado(s): ESPÓLIO de MANOEL VIEIRA NETO, Advogado: Dr. Renato César Matos, Agravado(s): SRE B CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Abelardo Medeiros Mota, Agravado(s): MÁXIMA ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Thales Cruz Freitas Bahia, Advogado: Dr. Arnaldo Queiroz de Meloo Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1893-96.2014.5.03.0108 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): ITAMAR BORGES, Advogada: Dra. Stella Maris da Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (ITAMAR BORGES), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 1910-80.2016.5.17.0009 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PAULO CESAR DE VASCONCELOS, Advogado: Dr. Patricia de Araújo Soneghete, Agravado(s): MUNICÍPIO DE CARIACICA, Procurador: Dr. Felipe Barbosa de Menezes, Agravado(s): INSTITUTO EXCELLENCE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-ARR - 1920-60.2011.5.03.0019 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): TIM CELULAR S.A., Advogada: Dra. Ana Carolina de Souza Fernandes, Embargado(a): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Embargado(a): NEIDE ALVES PESSOA, Advogado: Dr. Paulo Henrique Rezende, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela Primeira Reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: AIRR - 1966-24.2013.5.03.0134 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANTÔNIO ASSIS ABDO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira de Paiva, Agravado(s): JOSÉ GREGÓRIO CARNEIRO, Advogada: Dra. Maria Alice Dias Costa, Agravado(s): SM SILVA & MOURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Agravado(s): ALBAM CONSTRUTORA LTDA., Agravado(s): SAGA AUTOMINAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., Advogado: Dr. Eurípedes Alves Feitosa, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 2105-51.2015.5.03.0054 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TRANSAMIGOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Osmar Batista de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Guilherme Teixeira de Souza, Agravado(s): KENNY EUSTÁQUIO DA COSTA PAULA, Advogada: Dra. Marli Izabel de Souza, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: RR - 2198-92.2011.5.03.0138 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. José Aluizio de Oliveira, Recorrido(s): ALOÍSIO MAIA DE ANDRADE E OUTROS, Advogada: Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim, Advogado: Dr. Carlos Frederico G. Pereira, Decisão: à unanimidade não conhecer do recurso de revista interposto pela UNIÃO quanto ao tema "JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 2247-27.2010.5.15.0109 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ZF DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Andréa Gardano Bucharles Giroldo, Recorrido(s): JOSÉ EDNILSON DOS SANTOS, Advogado: Dr. Márcio Aurélio Reze, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação do artigo 206, § 3º, V, do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do NCPC. Custas invertidas, a cargo do reclamante, das quais fica isento, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. **Processo: ARR - 2409-71.2012.5.11.0009 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA., Advogada: Dra. Natasja Deschoolmeester, Agravado(s) e Recorrente(s): AGNALDO DE ASSUNCAO RIBEIRO, Advogado: Dr. Wilson Molina Porto, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada (MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.) e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL". Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 2549-97.2010.5.02.0083 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Cristiane Maria Freitas de Mello, Agravado(s) e Recorrente(s): VERA LÚCIA DA GRAÇA, Advogada: Dra. Mariana Martins Lameze, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela Reclamante. **Processo: RR - 2577-32.2012.5.03.0030 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GERDAU AÇOS LONGOS S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): WELVELLIS RODRIGO DA SILVA, Advogado: Dr. Fabrício Augusto Reis, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (GERDAU AÇOS LONGOS S.A.), quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL NO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973", "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE MÁQUINA COM ÓLEO DIESEL. CONTATO INTERMITENTE



COM INFLAMÁVEL", "MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR" e "INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO. REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. INVALIDADE. REMUNERAÇÃO PELA CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE COMO HORA EXTRAORDINÁRIA E NÃO APENAS DO TEMPO SUPRIMIDO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. REFLEXOS DEVIDOS"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (GERDAU AÇOS LONGOS S.A.), quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A TÍTULO INDENIZATÓRIO. RESSARCIMENTO DE GASTOS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 3205-79.2012.5.18.0102 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s) e Recorrente(s): ROSENILDO BERNARDINO DA SILVA, Advogada: Dra. Liliane Pereira de Lima, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pelo Reclamante. **Processo: AIRR - 4131-87.2014.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ADELMO PERES PINTO JÚNIOR, Advogado: Dr. Mauro Rodrigues Pereira, Agravado(s): IESA ÓLEO E GÁS S.A., Advogado: Dr. Youssef Boukai, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada (PETROBRAS) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 5372-02.2014.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): CAMILA TOMAZ DIAS, Advogada: Dra. Ana Agleice Poncio Destefani, Agravado(s): IESA ÓLEO & GÁS S.A., Advogado: Dr. Nelson Serson, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 6800-82.2009.5.02.0443 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARIA EMILIA PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Lourenço Gomes, Agravado(s): CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Izilda Maria de Moraes Garcia, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6958-71.2014.5.01.0482 da 1a. Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): DIOGO BARBOSA GODINHO, Advogada: Dra. Ana Agleice Poncio Destefani, Agravado(s): IESA ÓLEO & GÁS S.A., Advogado: Dr. Nelson Serson, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 7661-74.2012.5.12.0026 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Recorrido(s): ANTÔNIO MARCOS DIAS DA SILVA, Advogada: Dra. Rejane Mayer Mengue Lopes de Oliveira, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. COMPROVAÇÃO", "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO", "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA", "PENSÃO MENSAL", "CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL" e "MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. SUPRESSÃO APÓS A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. TERMO INICIAL", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (1) determinar que, antes de 05/03/2009, os juros de mora sobre as contribuições sociais devidas por força de decisão judicial incidam somente após o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, nos termos do art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999, (2) declarar que, a partir de 05/03/2009, considera-se fato gerador da contribuição social a efetiva prestação de serviço, para efeito de incidência de juros de mora, e (3) declarar que a multa não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 10026-86.2016.5.15.0088 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, Advogado: Dr. Wellington Falcão de Moura Vasconcellos Neto, Agravado(s): ADRIANA HELENA DA SILVA, Advogado: Dr. Fúlvio Gomes Villas Bôas, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO JOSÉ E SANTA CASA DE MISERICÓRDIA SÃO JOSÉ, Advogado: Dr. Clara Ferreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10031-85.2015.5.03.0021 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TRANSMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): RENATO FRANCISCO DE REZENDE, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Soares Pereira, Advogado: Dr. Guilherme Caesar Soares Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: ARR - 10037-59.2015.5.01.0244 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procuradora: Dra. Aline Torres Filippo, Agravado(s) e Recorrido(s): ELISAMA ANDRADE DA SILVA, Advogado: Dr. Alex Sandro Carvalho Soares, Agravado(s) e Recorrido(s): TRADE BUILDING ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Heloisa Guimarães Rodrigues, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista. **Processo: AIRR - 10222-44.2013.5.15.0126 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): FLÁVIO ANTÔNIO FELISBINO, Advogado: Dr. Cláudio Santos de Oliveira, Agravado(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-AIRR - 10244-33.2015.5.03.0008 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Ronaldo Mariani Bittencourt, Agravado(s): IVANI MIRANDA MEIRELES, Advogado: Dr. Rodolpho Fonseca Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Baptista Soares Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: ED-AIRR - 10317-92.2015.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): ELIAS AMÉRICO JANDRE DA CUNHA, Advogada: Dra. Rachel Lopes Marques de Almeida Moreira, Embargado(a): Q&B SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Ingrid Barbosa Vieira, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração; no mérito, negar-lhes provimento e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Reclamada (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS) a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício do Reclamante (ELIAS AMÉRICO JANDRE DA CUNHA), nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 10320-39.2016.5.18.0191 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Rafael Lara Martins, Agravado(s): OSVALDO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Rosa Pereira de Souza, Agravado(s): VVT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado:



Dr. Heliton Fonseca Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ARR - 10326-73.2015.5.01.0411 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSÉ SOUTO SANTIAGO NETO, Advogado: Dr. Caio Medeiros Marins, Advogado: Dr. Danielle Medeiros Branco, Agravado(s) e Recorrido(s): PROL GESTÃO AMBIENTAL LTDA., Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 10353-93.2017.5.03.0164 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): ELTON PORTELA ALMEIDA, Advogado: Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues, Advogado: Dr. Samuel Rocha Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10396-74.2016.5.15.0085 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SALTO, Procuradora: Dra. Mônica Venâncio, Agravado(s): MARIA DO SOCORRO ALVES DE SOUSA, Advogado: Dr. Edmilson Moraes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: ARR - 10412-49.2013.5.03.0026 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): MARCELINO LÚCIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Magno Azevedo Rodrigues, Agravado(s) e Recorrente(s): TEKSID DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10516-69.2017.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU, Procurador: Dr. Fábio Alexandre Coelho, Recorrido(s): GISELE CRISTINA LUCAS, Advogado: Dr. Franco Genovese Gomes, Recorrido(s): NASCER & NASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu



pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: AIRR - 10545-72.2016.5.03.0160 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS, Procurador: Dr. Davi Monteiro Diniz, Agravado(s): AIRTON ANTÔNIO DA CRUZ, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Monteiro Teixeira, Advogado: Dr. Darlan Ferreira, Agravado(s): SEMPRE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Abreu Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10620-73.2015.5.03.0184 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Advogado: Dr. Cristiane Baltazar de Almeida, Agravado(s): EDUARDO DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Kleber Antônio Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 10666-36.2013.5.01.0201 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Dr. Isis Maria de Azevedo, Agravado(s): MANOEL RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Cléber Maurício Naylor, Agravado(s): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Dr. Cléber Maurício Naylor, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): VIPAN CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10681-17.2015.5.01.0045 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Procuradora: Dra. Mariana Ferreira Fineberg de Angelis, Agravado(s): BARBARA CRISTINA BRAGA DA SILVA, Advogado: Dr. Diego Américo Bernards Leal Gomes, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Roberto Carvalho de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10681-22.2016.5.03.0111 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Advogada: Dra. Maristela Albuquerque Rodrigues, Agravado(s): JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Rogério José Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10719-**



40.2016.5.03.0012 da 3a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): LUCIMAR MARTINS DA SILVA, Advogada: Dra. Priscila Maria de Freitas Moreira, Advogado: Dr. Marcilia Geralda Peixoto, Agravado(s): SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA., Advogado: Dr. Fernando Boseja Ferreira, Advogado: Dr. Cristiano Rodrigues de Oliveira Guerra, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor em favor da Reclamante (LUCIMAR MARTINS DA SILVA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10784-04.2016.5.03.0087 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): ALEX ALVES COSTA, Advogado: Dr. Luís Carlos Miranda Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 10789-05.2015.5.15.0062 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): RODRIGO COSTA TEIXEIRA, Advogado: Dr. Paulo Katsumi Fugi, Recorrido(s): JBS S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação da Súmula 340 do TST e determinar a integração da parcela "prêmio por quilômetro rodado" na remuneração do Reclamante e a sua incidência no cálculo das horas extraordinárias, com os devidos reflexos. **Processo: ARR - 10816-93.2015.5.01.0541 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. André Rodrigues Cyrino, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSELANE DE AZEVEDO FERNANDES, Advogado: Dr. Helder Epifanio da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): CUIDAR EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Dantas Baptista, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista. **Processo: AIRR - 10819-26.2015.5.15.0099 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE AMERICANA, Procuradora: Dra. Angélica Lorencetti Ramos Ciccone, Agravado(s): ALFREDO ANTÔNIO MARTINELLI NETO, Advogada: Dra. Patrícia Pavani, Agravado(s): REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS (EM LIQUIDAÇÃO), Advogado: Dr. Durvalino Picolo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-



se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10848-76.2015.5.15.0002 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Paulo Guilherme Gorski de Queiroz, Agravado(s): EDINALVA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Fabiana de Souza, Agravado(s): SETE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Edson de Camargo Bispo do Prado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada Fazenda Pública do Estado de São Paulo para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: Ag-AIRR - 10873-25.2015.5.03.0002 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): ROSA SUELY NORBERTO DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Alexandre Rodrigues da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (ROSA SUELY NORBERTO DA SILVA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 10898-66.2016.5.03.0046 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Bruno Viana Vieira, Agravado(s): DAILTON LOPES SANTOS, Advogada: Dra. Terezinha Gomes da Silva, Agravado(s): CRISTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10906-28.2015.5.15.0019 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): THIAGO ALEIXO MARTINS, Advogado: Dr. Antônio Arnaldo Antunes Ramos, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Vidal Ribeiro Ponçano, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10925-48.2014.5.15.0058 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira, Procuradora: Dra. Daniela D'Andréa Vaz Ferreira, Procuradora: Dra. Helia Rubia Giglioli, Agravado(s): MÁRCIO LUIZ DA SILVA, Advogado: Dr. Renata Miranda Corrêa, Advogado: Dr. Fernando Ricardo Corrêa, Advogada: Dra. Daniela Vanzato Massoneto, Advogado: Dr. Eduardo Gonçalves Gagliardi, Advogado: Dr. Edson Artoni Leme, Agravado(s): ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Juliana da Costa Vitoriano, Advogado: Dr. Eduardo Figueiredo Batista,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Eduardo Figueiredo Batista, Advogado: Dr. Dayana Silva Brito, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11001-70.2015.5.15.0015 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE FRANCA, Advogado: Dr. José Mauro Paulino Dias, Agravado(s): ROBERTA APARECIDA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Pinto, Agravado(s): ADHEM PRO-VALE - ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO EM PROL DO VALE DO JEQUITINHONHA, Advogado: Dr. Rodrigo Alves Miron, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11016-87.2014.5.01.0201 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JOCIMAR PAIXÃO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rodrigo Alessandro Matias Macedo, Agravado(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11035-30.2014.5.01.0028 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. André Rodrigues Cyrino, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): VALDEMIR LEOPOLDINO DA SILVA, Advogado: Dr. Cléber Maurício Naylor, Advogado: Dr. Marcella Vianna de Oliveira, Agravado(s): SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Flávia Regina dos Santos Pereira, Advogada: Dra. Danielle Oliveira Soares, Advogado: Dr. Isabela Porto Ribeiro Martins, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 11042-76.2016.5.03.0131 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Agravado(s): EDMAR JOSÉ DE BARROS, Advogado: Dr. Júnio Gonçalves Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 11045-17.2015.5.01.0068 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Agravado(s): PRISCILA ELAINE COSTA DA SILVA, Advogado: Dr. Adelino Gonçalves Filho, Agravado(s): FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja



submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 11060-43.2013.5.04.0271 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., Advogada: Dra. Leila Domingues Seelig, Recorrido(s): MICHELE APARECIDA ESPINDULA DE LIMA, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de insalubridade. Base de cálculo" e "Honorários advocatícios, por violação dos artigos 192 da CLT e 14 da Lei nº 5.584/70, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo e para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: ED-RR - 11079-10.2015.5.15.0130 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MARIANA PADOVAN, Advogado: Dr. Leandro Gomes de Melo, Embargado(a): MUNICÍPIO DE CAMPINAS, Procuradora: Dra. Oneisa Costa Passarelli, Embargado(a): CONSELHO COMUNITARIO DE CAMPINAS, Advogado: Dr. Aparecido Delega Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ARR - 11167-27.2014.5.01.0242 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Agravado(s) e Recorrido(s): SÔNIA REGINA GONÇALVES TEIXEIRA, Advogada: Dra. Maria da Penha Rezende Raeder, Agravado(s) e Recorrido(s): PROL CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Domingos Corrêa dos Santos, Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 11236-71.2016.5.03.0068 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): QUANTA GERAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Marcos Renato Gelsi dos Santos, Agravado(s): RAFAEL CITELI NOGUEIRA, Advogada: Dra. Mariany Dodo Porto, Agravado(s): PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condeno a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 11248-50.2015.5.01.0206 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Advogado: Dr. Ewerton Faustino Pereira, Agravado(s): CASSIANA DIAS SOUZA, Advogado: Dr. Cláudia Elaine de Moura Valle, Advogado: Dr. Janaina Ferreira Santos, Agravado(s): ACI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Rosane Cardoso Lopes, Advogada: Dra. Cristiane Cardoso Lopes Mançano, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da



certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11282-57.2014.5.01.0045 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Agravado(s): MÁRCIA VACCARIELLO DE MENEZES, Advogado: Dr. Rafael Alves Góes, Advogado: Dr. Giovani Vaciski Barbosa, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11341-77.2014.5.01.0002 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Isabela Coelho Baptista, Agravado(s): WAGNER RANGEL PROENÇA GOMES, Advogada: Dra. Karla Maria Rezende Carneiro Neves, Advogado: Dr. José Renato Proença Neves, Agravado(s): OBRA SOCIAL JOÃO BATISTA, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 11368-28.2015.5.01.0066 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MÁRIO SÉRGIO SILVA, Advogado: Dr. Maurício José Moreira Alves, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogado: Dr. Rogel Carman Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.653,79 (um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada. **Processo: AIRR - 11414-13.2016.5.15.0027 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COFCO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Gomes Azevedo, Agravado(s): APARECIDO QUINALIA, Advogado: Dr. Wilian Jesus Marques, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento patronal, apenas quanto ao tema horas in itinere para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 11425-62.2016.5.15.0085 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SALTO, Advogado: Dr. Samuel Plínio Duarte Christofolletti, Agravado(s): ROSÂNGELA DE FÁTIMA MORETH, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Advogada: Dra. Cláudia Junqueira Antipou, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 11451-83.2015.5.03.0035 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO CIFRA S.A. E OUTRAS, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): MÁRCIO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ROBERTO MACHADO, Advogado: Dr. Joaquim Maximiano Henriques da Silveira, Agravado(s): R E M PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME, Advogado: Dr. Guilherme Augusto Giovanoni da Silva, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento dos Reclamados, no que tange à indenização por danos morais; II - conhecer e, no mérito, dar provimento ao agravo de instrumento dos Reclamados, Banco Cifra S.A. e Outras para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ARR - 11456-68.2015.5.01.0227 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Agravado(s) e Recorrido(s): RAFAELA BARRETO DA SILVA, Advogada: Dra. Elizabeth Aparecida Nascimento da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): EXCELLENCE RH SERVIÇOS EIRELI, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 11461-23.2016.5.03.0026 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): FELIPE AUGUSTO CRESPO FERREIRA, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 11506-93.2015.5.01.0001 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Giovanna Porchéra Garcia da Costa, Agravado(s): ADELINO PINTO DE SOUZA, Advogada: Dra. Leila Sant'Anna Machado, Agravado(s): JC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11574-96.2016.5.15.0040 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE QUELUZ, Advogada: Dra. Ariane Lamin Mendes, Agravado(s): LETÍCIA DA SILVA LOUZADA, Advogado: Dr. Paulo César de Macedo, Agravado(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE QUELUZ, Advogado: Dr. Wesley Thiago Silvestre Pinto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11709-35.2015.5.18.0081 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DE GOIÁS, Procurador: Dr. Rodrigo Ganem,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): ATANAZIO DA TRINDADE ROCHA, Advogado: Dr. Paulo Henrique Silva Pinheiro, Agravado(s): FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 11790-93.2015.5.15.0007 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS, Procurador: Dr. Rodrigo Trindade Castanheira Menicucci, Procuradora: Dra. Priscila Aparecida Ravagnani, Agravado(s): JOÃO BATISTA GIORDANO, Advogado: Dr. Josemar Estigaribia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11837-56.2015.5.15.0043 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Fabiana Cavinatto Salibe Venzel, Agravado(s): ATTO RECURSOS HUMANOS LTDA., Agravado(s): MARCELA DE OLIVEIRA BARBOSA, Advogado: Dr. Fernanda de Cássia Moretti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 11911-55.2015.5.03.0040 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CLEIDSON NASCIMENTO MENDES, Advogado: Dr. Ayre Azevedo Penna, Agravado(s): GEFCO LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Roberta da Gama Lima Perez Esteves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11938-24.2015.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): EDUARDO LEAL DE SOUSA, Advogado: Dr. Marcelo Pinho Cabral da Silva, Agravado(s): IESA ÓLEO & GÁS S.A., Advogado: Dr. Youssef Boukai, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 11947-42.2015.5.03.0026 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FCA – FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): AFONSO SANTOS DE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Sueli Santana da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Advogada: Dra. Paola Alves de Faria, Advogado: Dr. Alvimar da Luz Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 4% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.767,56 (um mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado.



Processo: Ag-AIRR - 12030-18.2016.5.03.0028 da 3a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): UESLEY GOMES DE MIRANDA, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 6.219,22 (seis mil, duzentos e dezenove reais e vinte e dois centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: AIRR - 12036-41.2016.5.09.0001 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CURITIBA, Procurador: Dr. Bruno Carneiro da Cunha Almeida, Agravado(s): MARIA IZABEL SCHIAVETO DE SOUZA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Ferreira, Agravado(s): S.A.U. - SANEAMENTO AMBIENTAL URBANO LTDA., Advogado: Dr. Leonei Martins Freitas, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE CURITIBA e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 12114-39.2015.5.01.0471 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Mathias Soares Pontes, Recorrido(s): RODRIGO PEREIRA DE MATTOS, Advogado: Dr. Pedro Batista Cellis, Recorrido(s): TECNOL EQUIPAMENTOS DE CONTROLE LTDA., Advogado: Dr. Michael Ryan Vanderlei Faislon, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 12117-74.2016.5.03.0027 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. - FCA, Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Dr. Francisco José Ferreira de Souza Rocha da Silva, Agravado(s): WENDEL ARAÚJO FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 12128-10.2013.5.01.0207 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Dr. Ewerton Faustino Pereira, Agravado(s): VANESSA SARAIVA DA CRUZ, Advogado: Dr. João Tadeu Rodrigues de Souza, Agravado(s): NÚCLEO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL - SALUTE SOCIALE E OUTRA, Advogada: Dra. Cíntia Possas Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão



de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12350-58.2015.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S.A., Advogado: Dr. Soraia Ghassan Saleh, Agravado(s): MANOEL ALCEBÍADES DOS SANTOS GOMES, Advogada: Dra. Juliana de Moura Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada (PETROBRÁS) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 12380-06.2016.5.03.0028 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): ADRIANO PEREIRA MARÇAL, Advogado: Dr. Magnones Araújo Borges, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (ADRIANO PEREIRA MARÇAL), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 12411-11.2014.5.01.0203 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravante(s) e Agravado(s): LUIZ ANTÔNIO FERREIRA IZAIAS, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Agravado(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: por unanimidade: I - dar provimento agravo de instrumento da reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do agravo de instrumento do reclamante. **Processo: ARR - 12589-45.2014.5.01.0207 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Agravado(s) e Recorrido(s): DOUGLAS PEREIRA MENDES DA SILVA, Advogado: Dr. Fagner Vinícius de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Netto, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 12840-72.2015.5.15.0099 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A., Advogado: Dr. Leonardo Luiz Tavano, Agravado(s): EDWIN VALDEZ, Advogado: Dr. José Fagundes Dias, Agravado(s): AR3



CONFECÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Gislane Setti Carpi de Moraes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor do Reclamante (EDWIN VALDEZ), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 12972-96.2016.5.18.0201 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DIVANI RIBEIRO PEREIRA, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA, Advogada: Dra. Keila Rosa Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12988-85.2015.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): PAULO ANTÔNIO ALVES PINTO GUEDES, Advogado: Dr. Rejane Baptista Marques, Agravado(s): PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogada: Dra. Mariano Carvalho Morales, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 16707-80.2014.5.16.0002 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, Procurador: Dr. Francisco Gomes de Moraes, Agravado(s): MARIA EDILEUSA DA SILVA MARTINS, Advogada: Dra. Cyntia de Jesus Costa Bezerra, Agravado(s): MULTICOOPER MARANHÃO COOPERATIVA DE TRABALHO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17471-61.2013.5.16.0015 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Louise Rainer Pereira Gionédis, Agravado(s): JOSEVAL DE SOUSA ALENCAR, Advogado: Dr. Pierre Dias de Aguiar, Agravado(s): CONGELSEG VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Dr. Farney Douglas Ferreira Ferraz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20107-30.2016.5.04.0661 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Procurador: Dr. Katia Regina Stocker Negrini, Agravado(s): ARI JOÃO SANTOS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Dircinei Ladico, Agravado(s): ZELADORIA LEAL LTDA. - ME, Advogado: Dr. José Cácio Auler Bortolini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 20615-31.2016.5.04.0384 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Patrícia de Moraes Buchrieser, Advogada: Dra. Daniela Possebon Bevilacqua,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): EDISON UBIRAJARA RODRIGUES, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida Bittencourt, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 20672-93.2015.5.04.0122 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE, Procuradora: Dra. Celine Barreto Anadon, Agravado(s): NEUTON ANTÔNIO FERRARI BRUM, Advogado: Dr. Orlando Paladino Costa, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO FRANCISCO - AHMSF, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 20879-19.2015.5.04.0211 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SERPO - SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Mainardi, Recorrido(s): LEONARDO DA SILVA PUZISKI, Advogado: Dr. Eduardo Kratz Pauletto, Recorrido(s): CONDOMÍNIO HORIZONTAL DE LOTES ENSEADA LAGOS DE XANGRI-LÁ, Advogada: Dra. Caroline da Silva Cardoso, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20907-66.2015.5.04.0023 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): RBS PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Recorrido(s): CRISTIANO LOPES DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo de Liz Maineri, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada, por violação do art. 3º da Lei 4.090/62, quanto ao 13º proporcional, e por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, em relação aos honorários advocatícios; e II - no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do 13º salário proporcional, bem como os honorários advocatícios, restabelecendo a sentença, quanto a esses temas. **Processo: RR - 20999-41.2015.5.04.0121 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Recorrido(s): EVERTON LOPES SOUZA, Advogado: Dr. Renan Bicca Mesquita, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20999-60.2015.5.04.0341 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): HERVAL INDÚSTRIA DE MÓVEIS, COLCHÕES E ESPUMAS LTDA., Advogado: Dr. Airton Paulo Kaiser, Advogado: Dr. Fabrício Celso Wasem, Advogado: Dr. Arthur Antônio Goulart, Advogado: Dr. Bruna Aline Klein, Recorrido(s): EZEQUIEL SILVA SIMOES, Advogado: Dr. Rodrigo Hoffmeister, Advogado: Dr. Tainá Gomes da Rocha, Decisão: à



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 21397-76.2015.5.04.0221 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CONFAB MONTAGENS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Perretti Mingrone, Recorrido(s): RONALDO DOS SANTOS PEREIRA, Advogado: Dr. Paulo Alberto Vieira Sturzbecher, Recorrido(s): CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 21656-11.2014.5.04.0026 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Carolina dos Passos, Agravado(s): FRANCIELE ALVES FRANÇA, Advogado: Dr. Mauro da Rosa, Agravado(s): COTRARIO - COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 24135-81.2015.5.24.0091 da 24a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): JOSÉ MENEZES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Onor Santiago da Silveira Júnior, Advogada: Dra. Zélia Maria de Barros Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: ARR - 62800-53.2009.5.04.0021 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): PAULO NEI OLMEDO, Advogado: Dr. Dilceu Antônio Zatt, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco do Brasil, em que foram examinados os seguintes temas "PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM OS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO PARCIAL" e "PRESCRIÇÃO. ANUÊNIOS. SUPRESSÃO. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DO TST". **Processo: Ag-AIRR - 97200-66.1993.5.02.0003 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COTEMINAS S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): JOSÉ IRMÃO DE SOUZA, Advogada: Dra. Sarita



das Graças Freitas, Agravado(s): GARANCE TEXTILE S.A., Advogado: Dr. Vagner Aparecido Alberto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 100481-76.2016.5.01.0512 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Bruno Binatti da Costa, Agravado(s): MARIA DA GLÓRIA SILVA MARQUES, Advogada: Dra. Nivea Corcino Locatelli Braga, Agravado(s): PROL CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ARR - 100862-08.2016.5.01.0020 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCUS VINÍCIUS PINTO, Advogada: Dra. Ana Maria Goldstein Otranto, Agravado(s) e Recorrido(s): AVX-SISTEMA DE GESTÃO INTEGRADO E PROJETO LTDA., Advogada: Dra. Rosa Aparecida Cavalcante de Freitas Lemos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista. **Processo: ARR - 100900-56.2009.5.02.0046 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ISABEL LÚCIA NOGUEIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Agravado(s) e Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Maria Aparecida Cavalcanti Roque, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO), quanto aos temas "COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO" e "PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. DIFERENÇAS. APLICAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS INSTITUÍDO PELA CPTM"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO), quanto ao tema "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. EX-EMPREGADOS E PENSIONISTAS DA ESTRADA DE FERRO SOROCABANA. REAJUSTES. PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA. FEPASA E CPTM. SUCESSÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA CPTM. INAPLICABILIDADE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b1) afastar o reconhecimento de sucessão entre a FEPASA e a primeira



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Reclamada (CPTM) e, por consequência, (b2) julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial; e (c) julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes, ante a improcedência da presente reclamação trabalhista. Custas processuais de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00 - fl. 28), a cargo dos Reclamantes, dispensadas por serem os Autores beneficiários da justiça gratuita (sentença à fl. 209). **Processo: RR - 100977-11.2016.5.01.0511 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Recorrido(s): GENECY LAMPA DA CRUZ, Advogada: Dra. Vanessa de Freitas Guerhard, Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Netto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: AIRR - 101095-63.2016.5.01.0227 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procuradora: Dra. Aline Torres Filippo, Agravado(s): REGINA CÉLIA SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Alisson do Nascimento Cunha, Agravado(s): MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Miguel Peterlini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101271-87.2016.5.01.0018 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Procurador: Dr. Juliana Foch-Arigony, Agravado(s): JOEL CÉZAR FRANCISCO, Advogado: Dr. José Rodrigues Mandú, Agravado(s): AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 115600-77.2007.5.04.0005 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): ANTENOR FORLIN, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Agravante(s) e Agravado(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelo Exequente e Executadas e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-AIRR - 117900-49.2008.5.01.0073 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Agravado(s): GUILHERME VIEIRA DA SILVA E OUTROS, Advogada: Dra. Karina de Mendonça Lima, Advogada: Dra. Thaís Tostes Linhares, Advogado: Dr. Jorge Bulcão Coelho, Advogado: Dr. Bruno Roberto Teodoro Barcia,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante (Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor das partes Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 128900-20.2010.5.17.0012 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO RURAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Recorrido(s): ADRIANA ZIMMER DOS SANTOS, Advogado: Dr. Victor Friques de Magalhães, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECLAMADO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL", "DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (PENSÃO MENSAL). RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR" e "DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL"; (b) conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 131107-33.2015.5.13.0010 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA PARAÍBA, Procuradora: Dra. Anália Araújo de Melo Maia, Agravado(s): JOSÉ RONALDO LAURENTINO DE SOUZA, Advogado: Dr. Adilson de Queiroz Coutinho Filho, Agravado(s): ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 131208-25.2015.5.13.0025 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB, Procurador: Dr. Raimundo de Almeida Júnior, Procurador: Dr. Cássio Marcelo Arruda Ericeira, Agravado(s): SEVERINA DOS RAMOS MARTINS RODRIGUES, Advogado: Dr. Almir Fernandes da Silva, Agravado(s): CRISTIANE DE SOUZA RAMOS, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 138900-45.2011.5.17.0012 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PATRICIA MORENO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Roger Nolasco Cardoso, Advogado: Dr. Leonardo Rangel Gobette, Recorrente(s): TANGARÁ IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A., Advogado: Dr. Widmarques Rabêlo Costa, Advogado: Dr. Soraya Rodrigues Fardin, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada em que foram examinados os seguintes temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISCIONAL", "ENQUADRAMENTO. FUNÇÃO EFETIVAMENTE EXERCIDA. ATENDENTE DE TELEMARKETING. MATÉRIA FÁTICA", "HORAS EXTRAS. ATENDENTE DE



TELEMARKETING/TELEATENDIMENTO. JORNADA REDUZIDA PREVISTA NO ART. 227 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. POSSIBILIDADE" e "HORAS EXTRAS. DEDUÇÃO DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS COM AS HORAS PAGAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA"; e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante em que foi examinado o tema "MULTA PREVISTA NO ART. 477, 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO EM JUÍZO DE DIFERENÇAS SALARIAIS EM DECORRÊNCIA DO REENQUADRAMENTO DO EMPREGADO EM CATEGORIA PROFISSIONAL DIVERSA DAQUELA ANOTADA EM SUA CTPS". **Processo: Ag-AIRR - 148800-05.2013.5.17.0005 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): HUMBERTO DE SOUZA MACHADO, Advogado: Dr. Gabriela Casati Ferreira Guimarães, Agravado(s): ABF ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Wéliton Róger Altoé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 153200-36.2006.5.01.0043 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): AUTO VIAÇÃO TIJUCA S.A., Advogado: Dr. Carlos Coelho dos Santos, Recorrido(s): JULIO OLIVEIRA DE AZEVEDO, Advogado: Dr. João Batista Soares de Miranda, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema "COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL. INEXISTÊNCIA DE RESSALVA", por violação do art. 625-E, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para conferir eficácia liberatória geral ao termo de acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia e, por corolário, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC de 2015. Julgar prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista. Custas processuais a cargo do Reclamante, no valor de R\$282,00 (duzentos e oitenta e dois reais), fixadas como base no valor atribuído à causa (R\$14.100,00), já recolhidas (fl. 615). **Processo: ARR - 159800-84.2009.5.05.0131 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Priscila Coutinho Santana Menezes, Agravado(s) e Recorrente(s): ANTÔNIO CRISTÓVÃO DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pelo Reclamante. **Processo: ARR - 160100-51.2008.5.01.0015 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AUDIOVISUAL DE SAÚDE, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA. - COOPAS, Advogado: Dr. Ronaldo Chaves Gaudio, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, Procurador: Dr. Sérgio Marcelo Freitas, Agravado(s) e Recorrido(s): EDUARDO ARBIZU DE ASSIS FARIA, Advogado: Dr. Felipe Adolfo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Fernandes Kalaf, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela primeira Reclamada (COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AUDIOVISUAL DE SAÚDE, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA. - COOPAS) e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ), quanto ao tema "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CAMERAMAN. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada (FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. Prejudicado o exame do recurso interposto pela Recorrente quanto às matérias remanescentes. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 179000-13.1999.5.01.0431 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LUIZ CARLOS DE SOUZA PETRONILHO, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE GESTÃO. ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT", "HORAS EXTRAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 62, II, DA CLT"; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para, fixada a tese de que o exercício de cargo de confiança, por si só, não exclui o direito ao adicional de transferência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Autor no aspecto, como entender de direito. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 639000-51.2009.5.09.0006 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARCELO ANTÔNIO SOCOLOSKI, Advogado: Dr. Diego Martins Caspary, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante MARCELO ANTÔNIO SOCOLOSKI a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada BANCO BRADESCO S.A., com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 100049-38.2016.5.02.0016 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): REGINALDO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Daniel Gonçalves Ortega, Advogado: Dr. Gustavo Amigo, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. **Processo: AIRR - 100081-91.2017.5.02.0603 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogada: Dra. Natália Mayumi Kuraoka, Agravado(s): MARCOS TUCI, Advogado: Dr. Nadia Regina Manetta



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Fernandes, Agravado(s): CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA., Advogado: Dr. Walter Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-AIRR - 1000139-38.2015.5.02.0612 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS, Advogado: Dr. Milton Flávio de Almeida Camargo Lautenschläger, Agravado(s): ANTÔNIO MARCOS DA SILVA, Advogado: Dr. Djalma Lúcio da Costa, Agravado(s): E.Z.C. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., Advogado: Dr. Flávio Lucas de Menezes Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1000252-86.2015.5.02.0710 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Luiz Aparecido Ferreira, Agravado(s): LUCIANO VICENTE DE SOUZA, Advogado: Dr. Jair Rodrigues Vieira, Agravado(s): CONSÓRCIO SETE, Advogada: Dra. Laura Falconi Ferreira Vaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e aplicar às Recorrentes, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 7.835,29 (sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1000268-46.2016.5.02.0341 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): CARLOS ROBERTO NEVES, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, aplicar à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 23.576,69 (vinte e três mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: AIRR - 1000432-96.2016.5.02.0442 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): THAÍS CORREIA ARRUDA CAMPOS, Advogada: Dra. Adriana Rodrigues Faria, Agravado(s): RAIÁ DROGASIL S.A., Advogado: Dr. Helyton Joaquim dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000677-07.2016.5.02.0055 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Juliana Maria Della Pellicani, Agravado(s): DAVID PAMPLONA, Advogado: Dr. Luís Washington Sugai, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000681-65.2014.5.02.0491 da 2a.**



Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP, Procurador: Dr. Augusto Bello Zorzi, Agravado(s): MARCELO FERREIRA PEIXINHO, Advogada: Dra. Carla Regina Trevisan, Agravado(s): CR5 BRASIL SEGURANÇA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000760-62.2017.5.02.0063 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE OSASCO, Advogado: Dr. Aylton César Grizi Oliva, Advogado: Dr. Odair da Silva Tanan, Agravado(s): ANA CARLA DE ALMEIDA SILVA, Advogada: Dra. Débora Diniz Endo, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Boccardo Paes, Agravado(s): BIOFAST MEDICINA E SAÚDE LTDA., Advogado: Dr. Walter Wiliam Ripper, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000798-15.2016.5.02.0385 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): RENATO MARRACH DE PASQUAL, Advogado: Dr. Gabriel Franco da Rosa, Agravado(s): COMPLEXO HOSPITALAR J.S.J. LTDA., Advogado: Dr. Ahmid Hussein Ibrahim Taha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-ED-RR - 1001054-81.2015.5.02.0711 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Bernardo Augusto Bassi, Embargado(a): JOSÉ WERBATE DE SOUZA, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Embargado(a): CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DOMANI III, Advogada: Dra. Renata Ribeiro Linard, Embargado(a): ACQUARE CAMPO BELO, Advogado: Dr. Erick Altheman, Embargado(a): CONDOMÍNIO SPLÊNIDO, Advogada: Dra. Renata Ribeiro Linard, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para, sanando a omissão apontada, estabelecer o prazo de 7 (sete) dias, contados do trânsito em julgado, para cumprimento da obrigação de fazer, consistente na entrega das guias para o levantamento do FGTS e seguro desemprego, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Processo: AIRR - 1001246-59.2016.5.02.0717 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Daniela de Oliveira Stivanin, Agravado(s): ÉRICA CRISTINA SOUZA DIAS SILVA, Advogada: Dra. Maria Harue Massuda, Agravado(s): AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO EIRELI, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o



recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001317-06.2014.5.02.0467 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, Procuradora: Dra. Rosane Regina Fournet, Agravado(s): ADILSON BENEDITO DA CRUZ, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Gomes Dias D'Alessandro, Agravado(s): GERALDO J. COAN E CIA LTDA., Advogada: Dra. Renata Cristina Gois, Agravado(s): WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA., Advogado: Dr. Fernando Nazareth Durão, Agravado(s): GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A., Advogado: Dr. Wagner Antônio de Abreu, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1001737-73.2014.5.02.0317 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Marco Aurélio Funck Savoia, Procuradora: Dra. Paula Ferraresi Santos, Agravado(s): ROBERTO SILVA ALCANTARA, Advogada: Dra. Karina Figueiredo Pretto, Agravado(s): CR 5 BRASIL SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 1002157-47.2015.5.02.0607 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Agravado(s): DANIELA MARQUES DA PÁTRIA, Advogado: Dr. Carlos Ferreira, Agravado(s): INSTITUTO DE INTEGRAÇÃO DE APOIO À CIDADANIA BEM VIVER, Decisão: por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1002529-87.2015.5.02.0609 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Bruno Adorni de Oliveira, Advogada: Dra. Livia Pereira Constantino de Bastos, Agravado(s): PAULO TADEU RUYS, Advogada: Dra. Suely Mulky, Agravado(s): DFF SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO CIVIL E NAVAL LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 20341-45.2014.5.04.0123 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO GRANDE, SÃO JOSÉ DO NORTE, SANTA VITÓRIA DO PALMAR E CHUÍ, Advogada: Dra. Joscélia Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravante. **Processo: RR - 1107-41.2016.5.12.0008 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Martins Filho, Recorrente(s): ADIL VAGNER OLEIARZ, Advogado: Dr. Victor Schona de Lima, Recorrido(s): SEARA ALIMENTOS S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Anderson Piaseski, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da questão relativa à definição de local de difícil acesso para fins de pagamento de horas in itinere, não conhecer do recurso de revista, no aspecto. **Processo: RR - 1905-02.2016.5.12.0008 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Valdir Antônio Ieisbick, Advogada: Dra. Sarah Barrionuevo Ieisbick Piaseski, Recorrido(s): JAIR MICHELON, Advogado: Dr. Giranildo Dalla Valle, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto às horas in itinere, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade da cláusula que suprimiu as horas in itinere, com a consequente exclusão da condenação ao pagamento das horas de percurso. **Processo: RR - 952-85.2016.5.12.0057 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA - IFSC, Procurador: Dr. Adriana Cordeiro Lopes, Recorrido(s): MARCOS LUTEREK DE SOUZA, Advogado: Dr. Nilton Martins de Quadros, Advogada: Dra. Keline Renata Martins de Quadros, Advogado: Dr. Eliane Martins de Quadros, Recorrido(s): INVIOSAT SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Ademir de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: ARR - 363-41.2010.5.04.0861 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): OLMIRO DEVANIR DA SILVA NUNES, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Agravado(s) e Recorrente(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogado: Dr. José Roberto Martins, Agravado(s) e Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIÁGUA E OUTROS, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO", por contrariedade à Súmula Vinculante nº 4 do STF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; e (b) julgar prejudicado o agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante. Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Agravado e Recorrido. **Processo: RR - 1469-29.2012.5.03.0139 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JESUINO PEREIRA DE AMORIM, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Natália Agrello Castilheiro, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Monti Sabaini, Decisão: à unanimidade, a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Autor quanto ao tema "nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional", por violação do art. 93,



IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que proceda a novo exame dos embargos de declaração opostos pelo Autor e se pronuncie acerca dos seguintes pedidos: I) aplicação da Súmula nº 264 do TST (para que todas as parcelas de natureza salarial percebidas pelo Autor em seus contracheques, dentre elas as VP-GIP-TEMPO SERVIÇO e VP-GIP/SEM SALÁRIO + FUNÇÃO, integrem a base de cálculo das horas extras); II) reflexos das horas extras em APIP; e III) recálculo das horas extras pagas com adoção do divisor 150 e as diferenças salariais decorrentes; tudo como entender de direito; b) julgar prejudicado o exame dos tópicos "base de cálculo das horas extras - inclusão de verbas de natureza salarial", "repercussão das horas extras nas APIPs" e "diferenças salariais - recálculo das horas extras"; e c) sobrestar o exame do recurso de revista interposto pelo Autor quanto aos temas "compensação da gratificação de função percebida com as horas extras deferidas - aplicação da Orientação Jurisprudencial transitória nº 70 da SBDI-1 do TST", "base de cálculo das horas extras - gratificação percebida na época do labor extraordinário", "retorno do autor à jornada de 6 horas", "repercussão das horas extras nas licenças-prêmio", "reflexos dos RSRs majorados por horas extras em outras parcelas", "horas extras - bancário - divisor" e "base de cálculo dos honorários advocatícios". Após nova decisão, a ser proferida pela Corte Regional, as partes devem ser intimadas para, querendo, apresentarem novos recursos e transcorrido o prazo recursal, com ou sem novos recursos, os autos devem ser remetidos a esta Corte Superior, para prosseguimento no julgamento dos capítulos do recurso de revista interposto pelo Reclamante, ora sobrestados. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Natália Agrello Castilheiro, patrona do Recorrente. Obs.: A presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente, Dra. Natália Agrello Castilheiro. **Processo: RR - 1234-11.2012.5.03.0059 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Natália Agrello Castilheiro, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Emanuella Corrêa, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. EXERCÍCIO DE CARGO TÉCNICO. RETORNO À JORNADA DE SEIS HORAS. COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS COM A DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 70 DA SBDI-1 DO TST", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a dedução da diferença entre a gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz à jornada de oito horas e a gratificação referente à jornada de 6 horas, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST; e (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Sindicato em que se examinou o tema "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. EXERCÍCIO DE CARGO TÉCNICO. RETORNO À JORNADA DE SEIS HORAS. COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS COM A DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.



ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 70 DA SBDI-1 DO TST. CONSEQUÊNCIAS". Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Natália Agrello Castilheiro, patrona do Primeiro Recorrente. Obs.: A presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Primeiro Recorrente, Dra. Natália Agrello Castilheiro. **Processo: RR - 51600-78.2011.5.17.0001 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): ALEXSANDRO ALVES FRANÇA E OUTROS, Advogado: Dr. João Eugênio Modenesi Filho, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NÃO CONSTATADA", "PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPLEMETAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DE ABONO COMPLEMENTAÇÃO. SÚMULA 327 DO TST"; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DIFERENÇAS DE ABONO COMPLEMENTAÇÃO. ÍNDICES DE REAJUSTE. INSS. ACRÉSCIMO DO AUMENTO REAL. IMPOSSIBILIDADE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças de abono complementação. E inverter a condenação do pagamento dos honorários periciais, mantido o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) arbitrado na sentença (fl. 1158). (c) julgar prejudicado o tema "DEDUÇÃO. ABONO COMPLEMENTAÇÃO. PARCELAS PAGAS COM ÍNDICE DE REAJUSTE SUPERIOR AO PREVISTO EM REGULAMENTO. MERA LIBERALIDADE". Custas processuais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) calculados sobre o valor atribuído à causa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a cargo dos Reclamantes. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da Recorrente. **Processo: ARR - 763-95.2011.5.04.0028 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): FIDELITY NATIONAL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): UBIRATAN ERNESTO DE LIMA, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do 1º reclamado - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, somente quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por contrariedade à Súmula nº 331, III, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização efetivada entre os reclamados e afastar o vínculo de emprego entre a reclamante e o 1º reclamado - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, excluindo da condenação todas as parcelas decorrentes do referido vínculo; II - responsabilizar subsidiariamente o tomador dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo; III - julgar prejudicado o exame dos temas do recurso de revista relativos aos benefícios previstos nas normas coletivas dos bancários; IV - uma vez afastada a condição de bancário do reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que aprecie o enquadramento do autor no artigo 62, II, da CLT como entender de direito, ficando prejudicado, dessa forma, o exame dos seguintes tópicos: horas extraordinárias e reflexos, intervalo intrajornada e trabalho aos sábados,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

domingos e feriados; e V - julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento da 2ª reclamada - FIDELITY NATIONAL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. Obs.: Falou pelo Agravado e Recorrido a Dra. Rubiana Santos Borges. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, patrona da Agravante e Recorrida. **Processo: ARR - 963-90.2012.5.08.0114 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s) e Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. André Luyz da Silveira Marques, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S.A.) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto segunda Reclamada (VALE S.A.). Obs.: Presente à Sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da Agravada e Recorrente. **Processo: RR - 1186-41.2010.5.15.0042 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): MARINA FACCIO DA COSTA, Advogada: Dra. Elisa Baracchini Cury, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente. **Processo: ARR - 291500-43.2000.5.02.0048 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procurador: Dr. Danton de Almeida Segurado, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Manuel Antônio Teixeira Neto, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e não conhecer do recurso de revista do BANCO BRADESCO S.A. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto à eficácia subjetiva da coisa julgada. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravado e Recorrente. **Processo: RR - 823-56.2011.5.09.0084 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GIANNI ALEXIS MORALES GOMES, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrente(s): PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante em que foram examinadas as seguintes matérias "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE. ATO DISCRIMINATÓRIO. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE" e "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA EXCESSIVA DE METAS. VALOR ARBITRADO"; e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela



Reclamada em que foram examinadas os seguintes temas "HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA" e "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA EXCESSIVA DE METAS. VALOR ARBITRADO". Obs.: Presente à Sessão a Dra. Rafaela Posserra Rodrigues, patrona do Primeiro Recorrente. **Processo: RR - 1829-57.2016.5.13.0005 da 13a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MSC CROCIERE S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. André de Almeida Rodrigues, Recorrido(s): JULIANA DE SOUZA BORDALO, Advogado: Dr. José Hilton Silveira de Lucena, AMICUS CURIAE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRUZEIROS MARÍTIMOS - CLIA BRASIL, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelas Reclamadas quanto ao tema "TRABALHO EM NAVIO DE CRUZEIRO SOB BANDEIRA ESTRANGEIRA. PRÉ-CONTRATAÇÃO NO BRASIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA COSTA BRASILEIRA E EM ÁGUAS DE OUTROS PAÍSES. GENTE DO MAR. CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEI DO PAVILHÃO (CÓDIGO DE BUSTAMANTE)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação da legislação trabalhista nacional e, conseqüentemente, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Marcello Prado Badaró, patrono dos Recorrentes. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Valton Doria Pessoa, patrono do AMICUS CURIAE. **Processo: RR - 10174-80.2012.5.04.0141 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogada: Dra. Bianca Zoehler Baumgart Crestani, Recorrido(s): ANTÔNIO CARLOS BARBOSA SOARES, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. Obs.: Falou pela Recorrente o Dr. Osival Dantas Barreto. Obs.: A presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrente, Dr. Osival Dantas Barreto. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Gesilda de Moraes de Lacerda Ramalho, patrona do Recorrido. **Processo: RR - 11217-90.2014.5.01.0068 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Dones Manoel de Freitas Nunes da Silva, Recorrido(s): CJF DE VIGILÂNCIA LTDA., Recorrido(s): JACKSON DOMINGOS DA SILVA, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ARR - 10745-17.2015.5.15.0084 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): PAULO MONTAGNINI, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Advogada: Dra. Meilliane Pinheiro Vilar Lima, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Nayara Correia de Andrade, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. ANUÊNIO. SUPRESSÃO. EMPREGADO. BANCO DO BRASIL", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional, em razão do afastamento da prescrição total quanto ao pedido de diferenças salariais decorrentes da supressão da parcela "anuênios", para que prossiga no



julgamento do feito, em relação ao referido tema, como entender de direito; II - julgar prejudicado o exame dos agravos de instrumento interpostos pelo reclamante e pelo reclamado. Juntará voto convergente o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 197-59.2011.5.15.0055 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): RAÍZEN ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): MARCOS TADEU GOMES BARBOSA, Advogado: Dr. João Lázaro Ferraresi Silva, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES, CARREGADORES E ARRUMADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BARRA BONITA E REGIÃO, Advogado: Dr. Amauri Vinciguera, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS", "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PRIVADO", "INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS" e "VALORES DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS"; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente. **Processo: RR - 1764-63.2011.5.15.0011 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JBS S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): ALESSANDRA MARIM, Advogada: Dra. Simone Girardi dos Santos, Decisão: à unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL" e "INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. VALOR ARBITRADO"; b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CUMULAÇÃO DECORRENTE DO MESMO FATO. IMPOSSIBILIDADE", por violação do art. 5º, LV, da CR, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a penalidade prevista no art. 18 do CPC/1973 (indenização por litigância de má-fé); c) conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante ao tema "DANO MORAL - VALOR ARBITRADO", por violação do art. 944 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir a indenização arbitrada a título de dano moral de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 104000-09.2013.5.13.0002 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): C&A MODAS LTDA., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): GRACIELLE MEDEIROS BARBOSA, Advogado: Dr. Ronaldo de Lima Clementino, Recorrido(s): BANCO BRADESCARD S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Giselly Cristhine Ramalho Farias Jurema, Decisão: por unanimidade: I - determinar o sobrestamento do exame do recurso de revista da segunda reclamada, admitido parcialmente, e dos temas remanescentes da minuta do agravo de instrumento, até o julgamento do tema



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

referente à ilicitude da terceirização em sede de recurso de revista. II - conhecer do recurso de revista da segunda reclamada quanto ao tema "Atividade Precípua. Banco. Terceirização Ilícita. Vínculo de Emprego. Tomador dos Serviços", por contrariedade ao item I da Súmula nº 331 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o vínculo de emprego reconhecido com o primeiro reclamado - BANCO BRADESCARD S/A. - e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos da presente reclamação trabalhista, uma vez que toda a condenação havia sido fundamentada no reconhecimento da ilicitude da terceirização. Prejudicado, por decorrência, o exame das matérias remanescentes do recurso de revista. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da Recorrente. **Processo: RR - 1538-59.2016.5.20.0006 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): CARLOS ALBERTO DE SOUSA, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Recorrido(s): CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, patrona do Primeiro Recorrido. **Processo: Ag-AIRR - 176300-64.2009.5.07.0005 da 7a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ELISANDRO DIAS MARTINS, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogada: Dra. Lidiany Mangureira Silva, Advogado: Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves, Advogado: Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, Agravado(s): OTOCLÍNICA S/C LTDA., Advogada: Dra. Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Daniela Fernanda da Silveira, patrona do Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 10287-57.2014.5.15.0044 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E OUTRA, Advogada: Dra. Luciana Souza de Mendonça Furtado, Advogado: Dr. Omar Ismail Rocha Hakim Júnior, Agravado(s): MF AGROPECUARIA LTDA. - ME, Advogado: Dr. Murilo Bernardes de Almeida Felício, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA, Advogado: Dr. Israel Theodoro de Carvalho Leitão, Agravado(s): FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP, Advogado: Dr. José Olímpio de Medeiros Pinto Júnior, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para passar à análise do agravo de instrumento; e II - dar provimento ao agravo de instrumento para,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Tiago José Gouvea Quirino da Costa, patrono do Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 10771-56.2015.5.03.0049 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PALMYRA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SILÍCIO METÁLICO E RECURSOS NATURAIS LTDA., Advogado: Dr. José Hélio de Jesus, Agravado(s): MARCONE JOSÉ APARECIDO DE CAMPOS, Advogada: Dra. Lana Bastos Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Pedro Campana Neme, patrono da Agravante. **Processo: AIRR - 2512-19.2014.5.08.0130 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): ANTÔNIO BENTO BRITO DA SILVA, Advogado: Dr. Lafayette Bentes da Costa Nunes, Advogado: Dr. Roney Ferreira de Oliveira, Agravante(s) e Agravado(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - reconhecer a transcendência jurídica da causa e, no mérito, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da Segunda Agravante e Agravada. **Processo: ED-ED-AIRR - 62700-15.2006.5.02.0036 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: SANDRO DIAS PACHECO, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Embargado(a): FUNDAÇÃO SÃO PAULO, Advogado: Dr. José Rodolpho Perazzolo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, eliminando a contradição, dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "Horas Extraordinárias. Jornada de Trabalho. Validade dos Cartões de Ponto. Ônus da Prova" para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona do Embargante. **Processo: AIRR - 10748-75.2017.5.03.0038 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): HENRIQUE BURNIER MOSTARO, Advogada: Dra. Maria Célia Junqueira de Castro, Agravado(s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravante. **Processo: RR - 108-87.2014.5.03.0112 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrida: União (PGU), Procuradora: Dra. Ana Flávia Borsálli, Procuradora: Dra. Fabiana Cavinatto Salibe Venzel, Recorrente e Recorrido:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, Procuradora: Dra. Márcia Campos Duarte, Recorrido(s): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Souza, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 187-88.2013.5.03.0019 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s): MARIA ELISÂNGELA VENANCIA DE OLIVEIRA SOUZA, Advogado: Dr. Rômulo Brasil de Avelar Campos, Recorrido(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Afrânio Soares Diniz Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, quanto à ilicitude da terceirização, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª Reclamada, Tim Celular S.A., os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, bem como a condenação solidária. E não restando condenação nos autos, invertem-se os ônus da sucumbência, dos quais está isenta a Reclamante em face da concessão da justiça gratuita. **Processo: AIRR - 707-37.2012.5.05.0016 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): MARILENE RAMOS DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Catarina Rodrigues Costa Dias, Agravado(s): BANCO CITICARD S.A., Advogada: Dra. Ana Luíza Sobral Soares, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1120-17.2011.5.04.0015 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): VANESSA SANTOS DE QUADROS, Advogado: Dr. Paulo de Freitas Soller, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos recursos de revista das Reclamadas, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª Reclamada, Claro S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados e a condenação solidária a ela subjacente, remanescendo a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pelo pagamento das demais parcelas deferidas à Obreira na reclamação trabalhista, na esteira do entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST; II - não conhecer dos recursos de revista das Reclamadas quanto ao intervalo do art. 384 da CLT; III - não conhecer do recurso de revista da Contax S.A. em relação ao intervalo intrajornada e à validade do regime de banco de horas. **Processo: AIRR - 1239-65.2013.5.06.0010 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CONTAX - MOBITEL S.A., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Advogada: Dra.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): PATRÍCIA CRISTINA SILVA DOS ANJOS, Advogado: Dr. Arthur Coelho Sperb, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Daniel Rodrigues Barreira, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1385-32.2016.5.08.0015 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PORTUÁRIOS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINDIPORTO, Advogado: Dr. João Victor Dias Geraldo, Agravado(s): COMPANHIA DOCAS DO PARÁ, Advogada: Dra. Patricia de Nazaré Mussi Pinheiro, Agravado(s): PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, Procurador: Dr. Gustavo Rizzo Ricardo, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1393-76.2015.5.07.0013 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CRISTIANE LIMA SANTOS, Advogada: Dra. Maria Elisabete Pinheiro Dantas, Agravado(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Regivaldo Fontes Nogueira, Advogado: Dr. Paulo César Gomes Albuquerque, Agravado(s): FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS LTDA., Advogado: Dr. Flávio Roberto de Matos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo. **Processo: RR - 1699-49.2016.5.12.0020 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): LIMGER EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Aluisio Coutinho Guedes Pinto, Recorrido(s): VALMIR PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Guilherme Guzzi, Advogado: Dr. Rizoni Maria Baldissera Bogoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto às horas in itinere, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade da cláusula normativa que fixou valor fixo correspondente a 1h e 30 min diários de horas in itinere, com a consequente exclusão da condenação ao pagamento das horas de percurso. **Processo: RR - 1777-41.2012.5.09.0093 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): BRUNO ALVES CARDOSO, Advogada: Dra. Roberta Carla Sottile Serrarens, Recorrido(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 4ª Reclamada apenas quanto à ilicitude da terceirização - responsabilidade solidária, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento da responsabilidade solidária da 4ª Reclamada, Telefônica Brasil S.A., reconhecendo, no entanto, a responsabilidade subsidiária da 4ª Reclamada pelo pagamento das parcelas deferidas ao Obreiro na reclamação trabalhista, na esteira do entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV e VI, do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1867-**



84.2013.5.09.0652 da 9a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. - URBS, Advogado: Dr. Paulo César da Silva, Advogado: Dr. Heloisa Ribeiro Lopes, Advogada: Dra. Évelyn Cristina Schwab, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Procurador: Dr. Jaime José Bilek Iantas, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, após o voto do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, no sentido de negar provimento ao agravo.

Processo: AIRR - 2180-91.2013.5.03.0044 da 3a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Alfredo José do Carmo Diniz, Agravado(s): NAYRA DOS SANTOS FERREIRA, Advogada: Dra. Maria Alice Dias Costa, Agravado(s): COMERCIAL DAMORE VESTUÁRIO E COSMÉTICOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da União (PGF).

Processo: ARR - 2327-13.2013.5.03.0111 da 3a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s) e Recorrido(s): TAINA RAMOS MACIEL, Advogada: Dra. Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, quanto à ilicitude da terceirização, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª Reclamada, Tim Celular S.A., os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, bem como a condenação solidária a ela subjacente e, portanto, julgar improcedente a presente ação trabalhista; e II - em face do provimento conferido ao recurso de revista da Tim Celular S.A., julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento da Reclamada A & C Centro de Contatos S.A. Revertidas as custas para a Reclamante, das quais está isenta.

Processo: RR - 2645-45.2016.5.12.0012 da 12a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CELULOSE IRANI S.A., Advogado: Dr. Joel Heinrich Gallo, Advogado: Dr. Eduardo Peukert Mascarenhas Lopes, Recorrido(s): JOÃO BATISTA ANTUNES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Juliano Ferraz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto às horas in itinere, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade da cláusula que suprimiu as horas in itinere, com a consequente exclusão da condenação ao pagamento das horas de percurso.

Processo: RR - 2705-11.2010.5.12.0050 da 12a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): STHEPHANI FLORENTINO, Advogado: Dr. Nilson Marcelino, Recorrido(s): TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rossanezi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, quanto à ilicitude da terceirização, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por



consequente, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª Reclamada, Claro S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados e a condenação solidária a ela subjacente, reconhecendo a sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das demais parcelas deferidas à Obreira na reclamação trabalhista, na esteira do entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST. **Processo: AIRR - 2837-83.2013.5.02.0004 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CONTAX MOBITELE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ALETHEYA REGINA DE CAMARGO, Advogado: Dr. Adilson Guerche, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento da Reclamada, Contax Mobitel, no que tange aos honorários periciais; II - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, Contax Mobitel S.A., no que tange ao intervalo do art. 384 da CLT e ao adicional de periculosidade; III - dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada Contax Mobitel S.A. quanto à ilicitude da terceirização para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-ARR - 10045-75.2017.5.15.0147 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CARLOS ALBERTO MARTINS INTROINE, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Pricila Sabag Nicodemo, Advogado: Dr. Tiago Augusto de Magalhães Arena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 804,23 (oitocentos e quatro reais e vinte e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Banco Reclamado Agravado. **Processo: ARR - 10702-16.2016.5.03.0105 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s) e Recorrente(s): JCA HOLDING TRANSPORTE, LOGÍSTICA E MOBILIDADE LTDA., Advogada: Dra. Luciana Nunes Gouvêa, Agravado(s) e Recorrido(s): EDINÉIA SILVA DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Alex Martins Monteiro, Advogada: Dra. Karine Carvalho Barcelos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por consequente, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª Reclamada, JCA Holding Transporte, Logística e Mobilidade LTDA., os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, bem como a condenação solidária a ela subjacente e, portanto, julgar improcedente a presente ação trabalhista; e II - julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento da Atento Brasil S.A, quanto à ilicitude da terceirização, em face do provimento conferido ao recurso de revista da 2ª Reclamada. Revertidas as custas para a Reclamante, das quais está isenta. **Processo: RR - 11560-73.2015.5.03.0043 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Vanessa Dias Lemos, Recorrido(s): KEILA ALESSANDRA DE OLIVEIRA COSTA, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Danilo de Andrade Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos Reclamados Banco Bradesco S.A. e Outros quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com o 2º Reclamado, Banco Bradesco S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, remanescendo a responsabilidade subsidiária dos tomadores de serviços quanto às verbas da condenação que não decorreram exclusivamente do enquadramento da Autora como bancária. **Processo: Ag-RR - 127700-86.2009.5.11.0009 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Fábio Amaral de Lima, Agravado(s): RUBEN FERREIRA PLACIDES, Advogado: Dr. Marcelo Ferreira da Costa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 4.584,89 (quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1000332-43.2016.5.02.0022 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO, Advogado: Dr. Marcelo Franco Leite, Agravado(s): BERNARDETE APARECIDA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.559,44 (dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000807-49.2016.5.02.0070 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO VOTORANTIM S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): RENATO VILAS BOAS MOREIRA, Advogado: Dr. Fernando de Almeida Prado Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Banco Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.058,56 (três mil, cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: AIRR - 9-83.2017.5.20.0001 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ANA LÚCIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Petrucio Messias de Souza, Agravado(s): ACF- EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL, Advogada: Dra. Fernanda Salinas Di Giácomo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 26-16.2015.5.02.0317 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AMADEUS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): WALDEMAR RIBEIRO, Advogado: Dr. Miguel Tavares Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 73-14.2017.5.06.0121 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): OÁSIS ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. André Gustavo Corrêa Azevedo, Recorrido(s): ALMIR LOPES DA SILVA CAMPOS JÚNIOR, Advogada: Dra. Ana Catarina Gomes de Aguiar, Recorrido(s): START PROMOÇÕES E CAPITAL HUMANO LTDA., Advogado: Dr. Leandro Lima Soares da Silva, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, I, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada - OÁSIS ALIMENTOS LTDA. - e, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo; b) responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: AIRR - 82-46.2017.5.20.0004 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JOSÉ WESLEY DOS SANTOS, Advogada: Dra. Denise Vieira do Couto Santana Figueiredo, Agravado(s): ACF - EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Fernanda Salinas Di Giacomo, Advogado: Dr. Luiz de Moura Bastos Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 173-66.2017.5.06.0121 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Advogado: Dr. Bruno Moury Fernandes, Recorrido(s): AMAURY JOSÉ DA SILVA JÚNIOR, Advogada: Dra. Evangelina Pacífico das Neves, Advogada: Dra. Luciana Cabral de Gouveia Machado, Recorrido(s): ABF ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. José Lopes da Silva Neto, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a primeira reclamada - COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO -, e, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo; b) responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: RR - 204-92.2010.5.01.0017 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente(s): VRG LINHAS AÉREAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Celso Luís Stevanatto, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): PAULO ANDRÉ GOMES MACIEL, Advogado: Dr. Mauro Barcellos Miranda, Recorrido(s): VARIG LOGÍSTICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRO, Advogada: Dra. Sandra Regina Solla, Recorrido(s): MASSA FALIDA da RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A. , Advogada: Dra. Glória Maria de Lossio Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da primeira reclamada quanto ao tema "SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA", por ofensa ao artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de responsabilidade da ora recorrente pelos haveres trabalhistas deferidos na presente demanda. **Processo: AIRR - 204-47.2017.5.05.0531 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marcus Vinícius Caminha, Procurador: Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior, Agravado(s): HELENA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Thaironi Sarmiento Figueiredo, Agravado(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 258-65.2017.5.10.0016 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Flavio Ribeiro Santiago, Agravado(s): ILDA DE OLIVEIRA BARBOZA, Advogado: Dr. Guilherme Gomes da Silva, Agravado(s): ADSERTE ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ARR - 282-64.2015.5.09.0025 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): SILVANA APARECIDA DIOGO, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, em razão da ausência de transcendência, nos termos do artigo 896-A, §1º, da CLT; II) conhecer do recurso de revista da reclamada por violação do artigo 533, § 2º, do CPC/2015, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento da pensão mensal seja efetuado por meio de inclusão em folha de pagamento -- em razão do porte da empresa --, excluindo da condenação a determinação de constituição de capital. **Processo: ED-Ag-AIRR - 302-42.2016.5.10.0009 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Dr. Nelson Alves de Sousa Coura, Embargado(a): RAPHAEL DE SOUZA PECLY, Advogado: Dr. Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 327-04.2013.5.01.0432 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Luiz César Vianna Marques, Agravado(s): ROMILDO GALDINO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fábio Jardim Rigueira, Agravado(s): KREMER ENGENHARIA LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 376-37.2012.5.15.0029 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): RAÍZEN ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Fluhmann, Recorrido(s): MARCOS HENRIQUE COSTA, Advogado: Dr. Adenilson Ferrari, Advogada: Dra. Raquel Sbardelotto, Recorrido(s): DANIEL BRENDO LAN DE OLIVEIRA - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária, aplicada à segunda reclamada - RAÍZEN ENERGIA S.A. -, pelo pagamento das verbas trabalhistas reconhecidas na presente ação. **Processo: AIRR - 381-53.2016.5.09.0654 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante (s) e Agravado (s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravante (s) e Agravado (s): VEPER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Márcio Gabrielli Godoy, Advogado: Dr. Cláudia Vanessa Muchelim, Agravado(s): WLADIMIR CARVALHO DOS SANTOS JÚNIOR, Advogada: Dra. Karla Nemes, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR - 386-75.2016.5.06.0002 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Recorrido(s): WENDREL SANTOS DE DEUS, Advogado: Dr. Juliana Bezerra da Silva, Recorrido(s): HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pleito de reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o primeiro reclamado - ITAÚ UNIBANCO S/A. -, bem como de pagamento de parcelas relacionadas ao referido vínculo. **Processo: RR - 398-12.2016.5.05.0651 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. MARCO AURELIO DE CASTRO JÚNIOR, Recorrido(s): ROSIMEIRE DE OLIVEIRA CRUZ, Advogado: Dr. João Carlos Sambuc Júnior, Advogado: Dr. João Carlos Sambuc, Recorrido(s): CONTRATE GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, Advogado: Dr. Washington Luiz Dias Pimentel Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 431-03.2012.5.05.0017 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): MÁRCIA NOVAES DA SILVA, Advogado: Dr. Laerson de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Oliveira, Recorrido(s): TEL TELEMÁTICA E MARKETING LTDA., Advogado: Dr. Castro Oliveira Advogados, Advogada: Dra. Silvana Reis Fuezi, Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possidio Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da segunda reclamada quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER OU TELEMARKETING. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por ofensa ao artigo 94, II, da Lei 9.472/97 e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização celebrada entre as reclamadas e afastar o reconhecimento do vínculo de emprego entre a reclamante e a segunda reclamada - CLARO S.A. -, excluindo da condenação todas as parcelas decorrentes do referido vínculo; e II) responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: AIRR - 441-16.2014.5.05.0134 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - BNB, Advogada: Dra. Vívian Machado Barbosa, Advogada: Dra. Isabela Scucato Lobo, Agravado(s): BRUNA CELESTE ANDRADE, Advogado: Dr. Fabricio Muti Effren, Advogado: Dr. Allan Gabriel Flores Lima, Agravado(s): MARCOLE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 585-80.2016.5.20.0011 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): CLÓVIS DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Agravado(s): MAPSOLO ENGENHARIA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Tatiana Teixeira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 608-30.2015.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): HOTEL NACIONAL S/A, Advogada: Dra. Sônia Regina Marques Barreiro, Agravado(s): JACKSON ALEXANDRE MARQUES, Advogada: Dra. Lucimeire Silveira Ramos de Pádua, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face da celebração de acordo pelas partes, conforme petição protocolada sob o nº TST-365252-03/2018. **Processo: RR - 689-48.2017.5.13.0006 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB, Procurador: Dr. Raimundo de Almeida Júnior, Recorrido(s): JOÃO BATISTA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Victor Gonçalves Wanderley, Advogada: Dra. Ana Karla Costa Pereira, Advogado: Dr. Renan Cavalcante Lira de Oliveira, Recorrido(s): CONDORES - TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema



"Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: AIRR - 718-89.2015.5.05.0621 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VULCABRÁS AZALÉIA-BA, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro, Agravado(s): ROSENILDE SILVA BRANDÃO, Advogado: Dr. Gustavo José Amaral de Magalhães, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-RR - 745-31.2014.5.05.0161 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: EZIQUIEL FREITAS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogada: Dra. Raquel Jales Bartholo de Oliveira, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 810-48.2013.5.09.0129 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CCB BRASIL S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): ESPÓLIO de LUIZ CARLOS SABO, Advogado: Dr. Carla Andréa Dias Ribeiro, Agravado(s): DIPLOMATA S.A. - INDUSTRIAL E COMERCIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Sandro Luiz Werlang, Agravado(s): DIPLOMATA FÁBRICA DE RAÇÃO, Agravado(s): DIPLOMATA POSTO GRALHA AZUL, Agravado(s): DIPLOMATA INDÚSTRIA DE ÓLEOS, Agravado(s): DIPLOMATA DEPÓSITO SAROLLI, Agravado(s): KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S.A., Agravado(s): INSTITUTO ALFREDO KAEFER, Agravado(s): ATTIVARE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Agravado(s): JORNAL HOJE LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Agravado(s): PAPER MÍDIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Agravado(s): SUPER DIP DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA., Agravado(s): WEST SIDE SHOPPING CENTER LTDA., Agravado(s): JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER, Agravado(s): CLARICE ROMAN, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 817-56.2013.5.03.0113 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): GLEIZIANE KATHERYN VARGAS MARTINS, Advogada: Dra. Karina de Fátima Campos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos recursos de revista das reclamadas quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por contrariedade ao item III da Súmula n. 331, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a sociedade empresária de telecomunicações



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

(Telemar Norte Leste S/A), ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e prejudicado o exame dos correspondentes tópicos trazidos nos recursos de revista; e II - inverter os ônus da sucumbência, ficando as custas a cargo da reclamante, das quais está dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 835-67.2014.5.02.0017 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Vitor Mauricio Braz Di Masi, Recorrido(s): MARIA EDINESIA FIRMINO DE MORAIS, Advogado: Dr. Evandro Magnus Faria Dias, Recorrido(s): MULT FUNCIONAL MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame do tema remanescente. **Processo: RR - 895-49.2014.5.02.0014 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): MARIA LUCILENE LOURENÇO DUARTE, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Daniel Popovics Canola, Advogado: Dr. Gustavo Ouwinhas Gavioli, Recorrido(s): COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Sérgio da Silva Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 917-50.2013.5.12.0019 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ALEXSANDRO PALM, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Advogado: Dr. Luís Fernando Ballock, Recorrido(s): WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A., Advogado: Dr. Ramon Carvalho Henrique, Advogado: Dr. Osmar Graciola, Advogada: Dra. Christiane Egger Catucci, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de 1 hora extraordinária diária a título de intervalo intrajornada com o adicional de 50% e os reflexos legais pertinentes no período posterior a 14.10.2010. **Processo: Ag-AIRR - 978-08.2015.5.02.0442 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Eudes Sizenando Reis, Advogado: Dr. Aldo dos Santos Ribeiro Cunha, Agravado(s): NELSON DE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Stephan Cincinato Bandeira Berndt, Agravado(s): LET EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 1002-98.2014.5.02.0077 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Recorrido(s): EDUARDO PEDROSA GARCIAS, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Recorrido(s): DUBBAI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Filippi Prazeres, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr.



Ronaldo Curado Fleury, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: Ag-AIRR - 1099-83.2014.5.02.0082 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Melissa Gehre Galvão, Procurador: Dr. Rodrigo Borges Junot, Agravado(s): ROSILDA ALVES MARTINS, Advogado: Dr. Tatiana de Souza, Agravado(s): PROATIVA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 1103-97.2011.5.02.0059 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Cláudia Pereira Dias, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Recorrente(s): TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Felipe Navega Medeiros, Advogado: Dr. Rafael de Mello e Silva de Oliveira, Recorrido(s): ILMA DA SILVA MATOS PESSOA, Advogado: Dr. Mauri César Machado, Decisão: por unanimidade, a) conhecer dos recursos de revista do primeiro reclamado e da segunda reclamada quanto ao tema "SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE (HELP DESK) DO BANCO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DOS SERVIÇOS", por ofensa ao artigo 3º da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a licitude da terceirização, julgar improcedente o pleito de reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o primeiro reclamado BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. -, bem como de pagamento de parcelas relacionadas ao referido vínculo; b) responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: AIRR - 1149-15.2015.5.02.0005 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A. - TAG, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravante(s) e Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Juliano Zamboni, Procurador: Dr. Rodrigo Borges Junot, Agravado(s): JOELITO RIBEIRO DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Eduardo Viana Nascimento, Agravado(s): MASSA FALIDA de MENDES & MITUGUI LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Tajra, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da quarta reclamada - TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S/A (TAG); II - dar provimento agravo de instrumento da UNIÃO para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1180-12.2017.5.10.0015 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodolfo César de Almeida Correia, Recorrido(s): AFRÂNIO RITA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Euro Cássio Tavares de Lima Júnior, Recorrido(s): G.L. TRANSPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema



"Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 1233-36.2013.5.03.0109 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Eduardo Macedo Leitão, Recorrido(s): KARLA KARINE SANTOS, Advogada: Dra. Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por contrariedade ao item III da Súmula n. 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a sociedade empresária de telecomunicações (Tim Celular S/A), ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e prejudicado o exame dos correspondentes tópicos trazidos no recurso de revista; e II - inverter os ônus da sucumbência, ficando as custas a cargo da reclamante, das quais está dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 1262-71.2011.5.10.0009 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Keila de Medeiros Duarte, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrido(s): ANA MATILDE FAUAT, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da primeira - CEF - e não conhecer do recurso de revista adesivo da segunda reclamada - FUNCEF. **Processo: RR - 1305-49.2010.5.09.0242 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JOÃO PAULO TEIXEIRA, Advogado: Dr. Denilson Guilherme de Paula, Recorrido(s): AUTO POSTO BREMEN E OUTROS, Advogado: Dr. Afonso Celso Noronha Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada", por contrariedade à Súmula nº 437, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento integral, como extraordinária, da hora relativa ao intervalo intrajornada e reflexos, em face de sua concessão parcial, nos termos da Súmula nº 437, I e III. **Processo: RR - 1449-39.2012.5.09.0020 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BEATRIZ SOUZA GOMES, Advogado: Dr. Leandro Augusto Buch, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE SEIS HORAS", por contrariedade à Súmula nº 437, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extraordinária, decorrente da concessão parcial do intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% e reflexos legais; II - não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 1487-24.2013.5.03.0007 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, Recorrido(s): KENYA KEDDYA GOMES



LOMEU, Advogada: Dra. Karina de Fátima Campos, Decisão: por unanimidade, I - conhecer dos recursos de revista das reclamadas quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por contrariedade ao item III da Súmula n. 331, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a sociedade empresária de telecomunicações (Claro S/A), ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e prejudicado o exame dos correspondentes tópicos trazidos nos recursos de revista; e II - inverter os ônus da sucumbência, ficando as custas a cargo da reclamante, das quais está dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 1504-19.2016.5.05.0195 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Bruno Fagundes, Recorrido(s): FLÁVIA DE JESUS FELIS, Advogado: Dr. Luís Carlos de Carvalho Bahia Neto, Recorrido(s): LC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Mayara Mota de Lucena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1692-51.2013.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogada: Dra. Fabrícia Guterman Lerner, Recorrido(s): DARLEI CALDEIRA LIMA, Advogado: Dr. Luciana Delpino Nascimento, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por contrariedade ao item III da Súmula n. 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a sociedade empresária de telecomunicações (Tim Celular S/A), ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e prejudicado o exame dos correspondentes tópicos trazidos no recurso de revista; II - inverter o ônus da sucumbência, ficando as custas a cargo do reclamante, das quais está dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: Ag-AIRR - 1781-94.2016.5.17.0132 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, Advogada: Dra. Luciana Spelta Barcelos, Agravado(s): DEBORA GIAROLA DO ESPIRITO SANTO, Advogado: Dr. Gertrudes da Conceição Malta Marinha Amaral, Agravado(s): CONSTRUTORA E INCORPORADORA M. SANTOS LTDA., Advogado: Dr. Larissa dos Santos Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1789-79.2013.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Sionara Pereira, Advogado: Dr. Ramon Dantas Manhães Soares, Agravado(s): JOSÉ GELAZIO DE MELO, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para passar à análise de agravo de instrumento da executada; II - dar



provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada quanto ao tema "COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO DAS PROGRESSÕES ESTABELECIDAS NO PCCS/1995 COM AS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. LIMITAÇÃO DA DECISÃO AO PCCS/1995" para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1837-04.2014.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Luciana Santos de Oliveira, Advogada: Dra. Marianna Stasiak, Agravado(s): THEREZA ÂNGELA BIAZON SANTOS, Advogado: Dr. Roberson Laert de Souza, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para passar à análise de agravo de instrumento da executada; II - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada quanto ao tema "COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO DAS PROGRESSÕES ESTABELECIDAS NO PCCS/1995 COM AS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. LIMITAÇÃO DA DECISÃO AO PCCS/1995" para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1912-09.2016.5.11.0012 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Embargado(a): MARIALVES FREITAS DE LIMA, Advogada: Dra. Amazônia Paiva Lopes Marinho, Embargado(a): D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Alessandra da Silva Contente, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 1921-94.2013.5.05.0641 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): ARISTON DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Alexandre Gabriel Duarte, Agravado(s): GUARDIÕES VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1941-67.2015.5.02.0037 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Recorrido(s): NOMINANDA DE SOUZA MARIA, Advogado: Dr. Afonso Paciléo Neto, Recorrido(s): TEG SERVIÇOS DE APOIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Advogado: Dr. Marcelo de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 2052-76.2013.5.03.0107 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s): BRUNA FERNANDA VIEIRA DA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SILVA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Recorrido(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por contrariedade ao item III da Súmula n. 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a sociedade empresária de telecomunicações (Tim Celular S/A), ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e prejudicado o exame dos correspondentes tópicos trazidos no recurso de revista; II - inverter o ônus da sucumbência, ficando as custas a cargo da reclamante, das quais está dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: ED-RR - 2112-93.2012.5.18.0001 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CP PROMOTORA DE VENDAS S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Daniel Augusto Teixeira de Miranda, Embargado(a): KATIÚSCIA BORGES RABELO, Advogada: Dra. Kelen Cristina Weiss Scherer Penner, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 2252-32.2013.5.15.0113 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): JORGE LUÍS DE AQUINO, Advogado: Dr. Mikael Lekich Migotto, Agravado(s): CIVILE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 2452-96.2013.5.03.0008 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s): ÉRIKA MATIAS DA SILVA, Advogada: Dra. Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por contrariedade ao item III da Súmula n. 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a sociedade empresária de telecomunicações (Tim Celular S/A), ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e prejudicado o exame dos correspondentes tópicos trazidos no recurso de revista; II - inverter o ônus da sucumbência, ficando as custas a cargo da reclamante, das quais está dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 2956-04.2013.5.02.0082 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Recorrido(s): RAQUEL CRISTINA DA SILVA SAMPAIO, Advogado: Dr. Elen Cristina Vieira Figueiredo, Recorrido(s): POTENCIAL SERVIÇOS EM TELEFONIA EIRELI, Advogado: Dr. Flavia Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária",



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: AIRR - 3403-72.2013.5.02.0023 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Procurador: Dr. Luiz Álvaro Fernandes Galhanone, Agravado(s): JULIO CESAR RAMOS FLAVIO, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ferreira Vitor, Agravado(s): APOIO - ASSOCIAÇÃO DE AUXILIO MÚTUO DA REGIÃO LESTE, Advogado: Dr. Antônio Manuel de Amorim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 6857-37.2014.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): GINIVALDO DE SENA, Advogada: Dra. Lyad Cleveland Martins de Barros Proença, Recorrido(s): MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio de Souza Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: Ag-AIRR - 10026-85.2017.5.03.0185 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho, Agravado(s): PRISCILA DE SOUZA ARAÚJO, Advogado: Dr. Robson Damasceno da Rocha, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Monti Sabaini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10050-90.2017.5.15.0117 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Embargado(a): DENI GUARNIERI, Advogado: Dr. Antônio Wilson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10085-71.2017.5.15.0110 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Grasielle Fernandes Castilho, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Embargado(a): JOSÉ GALDIOLO, Advogado: Dr. Marcelo Franco Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 10217-87.2017.5.18.0129 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, Advogado: Dr. Nádia Tavares Cardoso Morais, Agravado(s): VINICIUS ALVES BERNARDO, Advogado: Dr. Kaio de Bessa Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10228-94.2015.5.15.0089 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): GOL LINHAS AÉREAS S.A., Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): CÉLIO MESSIAS DE ARRUDA GUIMARÃES, Advogado: Dr. Adib Ayub Filho, Agravado(s): PLUS - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO EIRELI, Advogado: Dr. Mateus Eduardo Ferreira Spina, Advogado: Dr. Salvador Paulo Spina, Agravado(s): DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP, Procurador: Dr. Fábio Alexandre Coelho, Agravado(s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., Advogado: Dr. Fabio Bueno de Aguiar, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10316-96.2014.5.15.0080 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RUMO MALHA NORTE S.A., Advogado: Dr. Leonardo Augusto Padilha Bertanha, Agravado(s): EVERTON RICARDO, Advogado: Dr. Fábio Augusto Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 10372-92.2013.5.05.0032 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AILTON PEREIRA DA CONCEIÇÃO, Advogado: Dr. Walter Moura Filho, Advogado: Dr. Sérgio Emanuel Ferreira Lima de Moura, Advogado: Dr. Luiz Flávio Galvão Souza, Agravado(s): PONTESEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Agravado(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Cassius Eduardo Santos Baqueiro, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 10387-25.2017.5.03.0146 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Recorrido(s): JOSÉ ABDON FARIA SANTOS RODRIGUES, Advogado: Dr. Natan Carvalho Almeida, Advogado: Dr. José Mauro dos Santos Júnior, Recorrido(s): TRANSPORTADORA SÃO JOSÉ DE CAPIVARI LTDA., Advogado: Dr. José Antônio Franzin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1, e, no mérito dar-lhe provimento para afastar a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional, a fim de que proceda ao exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: AIRR - 10391-12.2014.5.15.0024 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAÚ E REGIÃO, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Advogado: Dr. Thiago Sabbag Mendes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10431-70.2015.5.15.0052 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Daniela D'Andréa Vaz Ferreira, Agravado(s): DAVID LUÍS GONÇALVES, Advogada: Dra. Helaine Regina de Magalhães, Advogado: Dr. Yuri Alexieivig Mendes de Almeida, Advogada: Dra. Ana Cristina Nassif Karam Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Guerreiro Neto, Agravado(s): PROSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. André Gustavo Martins Mielli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 10612-61.2016.5.15.0044 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" - CEETEPS, Procuradora: Dra. Aline Castro de Carvalho, Recorrido(s): AMARILDO DONIZETI OLIVA, Advogado: Dr. Celso Kaminishi, Recorrido(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogada: Dra. Samara Cristine Gramacho Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10629-67.2015.5.15.0033 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DO INTERIOR PAULISTA S/S LTDA, Advogado: Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima, Embargado(a): RAFAEL MASSAMBONE DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Patrícia Cristina Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 10954-45.2014.5.01.0040 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SILVIA PELUFFO, Advogado: Dr. Sérgio Galvão, Agravado(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s): PROL STAFF LTDA., Advogado: Dr. Domingos Corrêa dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 11097-79.2017.5.18.0129 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FLÁVIO MURILO PEREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Joice Elizabeth da Mota Barroso, Recorrido(s): USINA BOA VISTA S/A, Advogado: Dr. Reginaldo Costa Júnior, Advogado: Dr. Paula Marquez Medeiros, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 11126-53.2016.5.18.0101 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Rafael Lara Martins, Agravado(s): IZIDORO DA PAZ ROSA JÚNIOR, Advogado: Dr. Nathália Carvalho da Mata, Advogado: Dr. Fábio Lázaro Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 11313-59.2015.5.15.0140 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA DE ATIBAIA, Procurador: Dr. Silvana Myrna de Arruda Lira, Procurador: Dr. Renzo Signoretti Croci, Recorrido(s): ALISON MEDEIROS, Advogado: Dr. Ricardo Canton, Recorrido(s): ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRÓ-VIDA, Advogada: Dra. Fabiana Miyauti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária",



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 11410-59.2015.5.15.0140 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Caio Cássio Gonzaga, Recorrido(s): SEBASTIÃO LOPES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Torres Arellano, Advogada: Dra. Vivian Gomes Hidalgo, Advogada: Dra. Jânia de Cássia Araújo Silva, Recorrido(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, Advogada: Dra. Raquel Elita Alves Preto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 11475-88.2014.5.01.0072 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leticia Francisco Silva da Costa, Recorrido(s): RENATA PEREIRA DE SOUZA, Advogada: Dra. Tathiana do Nascimento Bastos, Recorrido(s): CJF DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11509-80.2016.5.15.0047 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E AGROPECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Embargado(a): IRAILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 11557-24.2017.5.03.0084 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): REDEFLEX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA., Advogado: Dr. Moisés Jorge Sarsur Neto, Advogada: Dra. Jéssica Honoria Nunes, Agravante(s) e Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): THIARA EVANGELISTA DE SOUZA, Advogado: Dr. Elder Fernandes de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: Ag-AIRR - 11719-81.2016.5.03.0010 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Débora Couto Cançado Santos, Agravado(s): FABRICIO HENRIQUE DE ANDRADE SILVA, Advogada: Dra. Junia Guimarães Silva, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: Ag-AIRR - 12005-60.2015.5.15.0010 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SCODA AERONAUTICA, FABRICACAO, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AERONAVES, SERVICOS DE MANUTENCAO E ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA, Advogado: Dr. Fellipe Bottrel Mansur Loureiro, Agravado(s): OSMAR NUNES MARCELINO, Advogado: Dr. Celso Luís Almeida Prado Fernandes, Agravado(s): EDRA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Márcio Renato Surpili, Agravado(s): EDRA ÓLEO, GÁS E BIOENERGIA INDÚSTRIA DE COMPOSITOS LTDA.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Reggiane Aparecida Gomes Cardoso Del Pozo, Agravado(s): JBL ECO RECICLAGENS EIRELI, Advogada: Dra. Rosa Luzia Catuzzo, Advogado: Dr. Laerte Tebaldi Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 12177-17.2016.5.03.0037 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): RAFAEL EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA, Advogado: Dr. Osvaldo Tavares da Silva Júnior, Agravado(s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condeno a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 12521-55.2014.5.15.0062 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PATRÍCIA APARECIDA DE LIMA SIMÃO, Advogado: Dr. Michelle Violato Zanqueta, Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Marta Adriana Gonçalves Silva Buchignani, Agravado(s): KIP - SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 13382-84.2016.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU, Procurador: Dr. Fábio Alexandre Coelho, Recorrido(s): ARIANE DA SILVA COUTINHO E OUTROS, Advogado: Dr. Lício Alves Garcia, Advogada: Dra. Ana Cândida Eugênio Pinto, Advogado: Dr. Franco Genovese Gomes, Recorrido(s): NASCER & NASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 16242-41.2014.5.16.0012 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Renata Sousa de Lucena Magalhães, Procurador: Dr. Everton Pacheco Silva, Recorrido(s): DAVID EMANUEL DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Ivo Carvalho Leão, Recorrido(s): MAFRA SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Advogada: Dra. Thayse Dantas de Queiroga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: AIRR - 20693-20.2015.5.04.0009 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Marcelo Horta Sanábio, Agravado(s): LUCAS SILVA JARDIM PIRES, Advogada: Dra. Cláudia dos Santos Custódio, Agravado(s): MULTIÁGIL - LIMPEZA PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA., Advogado: Dr. Eliana Flor de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

juízo de primeiro grau, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 24111-90.2017.5.24.0056 da 24a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A., Advogado: Dr. Willian Basílio de Lima, Advogado: Dr. João Vitor Fazzio Soares, Advogada: Dra. Daniela Nakamura, Advogada: Dra. Lorena Ribeiro Bonin, Agravado(s): JOÃO DOMINGOS DE SOUZA, Advogado: Dr. Marcelo de Souza Pinto, Advogado: Dr. Thiago Kusunoki Ferachin, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 36400-92.2012.5.17.0131 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Marcos Dupin Coutinho, Agravado(s): USINA PAINEIRAS S.A., Advogado: Dr. Lourenço Stanzani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 60600-70.2009.5.15.0020 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EVERTON RICARDO CESAR MOREIRA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Rafael Zamariano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL" e "COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 convertida na Súmula nº 437, I, e por violação do artigo 883 da CLT, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento integral, como extraordinária, da hora relativa ao intervalo intrajornada e reflexos, em face de sua concessão parcial, nos termos da Súmula nº 437, I e III e para determinar que o termo inicial dos juros de mora, na condenação referente à compensação por danos morais, deve ser a data do ajuizamento da reclamação trabalhista. **Processo: RR - 100819-61.2016.5.01.0282 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Recorrido(s): ALESSANDRA VIEIRA MACIEL, Advogado: Dr. Gabriel Gomes Novaes, Recorrido(s): PROL CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: Ag-AIRR - 100842-44.2016.5.01.0205 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Cláudio Costa e Castro, Advogado: Dr. Sérgio Murilo Santos Campinho, Agravado(s): ELAINE SANTANA DE SOUZA MAGALHÃES, Advogado: Dr. Rafael de Souza Espíndola, Advogada: Dra. Adriana Firmiana Barboza, Agravado(s): STEINTEMP GESTÃO DE PESSOAS LTDA., Advogado: Dr. Fábio Luís Rodrigues Seixas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condeno a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. Observação: Este processo foi remetido para sessão



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

presencial. **Processo: RR - 100867-96.2016.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ANDERSON DE ALMEIDA MAIA, Advogada: Dra. Janaina Soares Amarante, Advogada: Dra. Eunice Martins de Lana Marinho, Recorrido(s): BANDEIRANTE COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 101461-15.2016.5.01.0062 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Carlos Augusto Pereira, Recorrido(s): GISELIA DE JESUS, Advogada: Dra. Marina Salles da Rocha Ferreira, Recorrido(s): LIMPE TOP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., Advogado: Dr. Cleyton Caetano de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 109200-26.1996.5.01.0002 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MARIO FREDERICO DE MENDONCA GOES, Advogado: Dr. Hugo Luiz Schiavo, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): MARIO ISARAI DOS SANTOS, Advogado: Dr. Joizer Flauzino dos Santos, Recorrido(s): NAVEGAÇÃO ANTÔNIO RAMOS S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 6º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a constrição judicial que incidiu sobre o imóvel de propriedade do executado, em face da garantia da impenhorabilidade do bem de família. **Processo: RR - 117700-32.2007.5.01.0023 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): LOGICTEL S.A., Advogada: Dra. Andréa Correa dos Santos Carvalho, Recorrido(s): SURACYRA GONÇALVES NASCIMENTO, Advogada: Dra. Suely Vargas Cardoso, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista interposto pela segunda reclamada, por contrariedade à Súmula nº 331, III, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização celebrada entre as reclamadas e afastar o reconhecimento do vínculo de emprego entre a reclamante e a segunda reclamada, excluindo da condenação todas as parcelas decorrentes do referido vínculo; e b) responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: AIRR - 131506-83.2015.5.13.0003 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ORLANDO CIPRIANO DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto Pessoa Peixoto de Vasconcellos, Agravado(s): REX MÃO OBRA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Braga Filho, Agravado(s): SHOPPING CENTER TAMBIÁ LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Braga Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-**



AIRR - 131512-93.2015.5.13.0002 da 13a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LÉA BATISTA DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto Pessoa Peixoto de Vasconcellos, Agravado(s): ERIKA MARI UEOKA - EPP, Advogado: Dr. Alexei Ramos de Amorim, Advogado: Dr. Valter Vandilson Custódio de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 207600-63.2009.5.15.0153 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Viviane Aparecida dos Reis, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTÊNCIA AO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - FAEPA, Advogada: Dra. Viviane Aparecida dos Reis, Recorrido(s): SANDRA REGINA MESSAGE, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Advogado: Dr. Saad Jaafar Barakat, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pelo primeiro reclamado - HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - quanto ao tema "PRÊMIO INCENTIVO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças decorrentes da integração da parcela paga a título de prêmio incentivo e reflexos; II - conhecer do recurso de revista da segunda reclamada - FAEPA - por violação dos artigos 128 e 460 do CPC/73, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade solidária imputada à Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FAEPA pelo pagamento dos reflexos da integração do auxílio alimentação na remuneração da autora. **Processo: Ag-AIRR - 1000065-88.2015.5.02.0060 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Paula Nelly Dionigi, Procurador: Dr. Augusto Bello Zorzi, Agravado(s): ALEXANDRE OLECHNOVICIUS, Advogada: Dra. Mariana de Almeida Carranca, Agravado(s): ÁGUIA DE AÇO - VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo e ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000128-26.2017.5.02.0034 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Márcio Otávio Lucas Padula, Agravado(s): ROBERTO FERREIRA DA CRUZ, Advogado: Dr. Nório Ota, Advogada: Dra. Vanusa de Freitas, Agravado(s): CRIANDO VERDE ELÉTRICA LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1000318-18.2015.5.02.0435 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: IONE NARDIN SOARES COSTA, Advogado: Dr. Vanderley Santos da Costa, Embargado(a): COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO, Advogado: Dr. Jonathan dos Santos Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 1001177-32.2015.5.02.0468 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogada: Dra. Maria Juliana Lopes Lenharo Botura, Advogada: Dra. Natália Mayumi Kuraoka, Recorrido(s): THALES RENAN DO NASCIMENTO VIANA, Advogada: Dra. Damaris Angela Parus Torres, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariado à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1001375-55.2016.5.02.0041 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Vinícius Franco de Sousa, Recorrido(s): MARIA SÔNIA ROCHA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Camila Novais de Almeida, Advogado: Dr. José Balbino de Almeida, Recorrido(s): HIGILIMP - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Matheus Bonaroti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1001807-59.2015.5.02.0316 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Célia Regina Álvares Affonso de Lucena Soares, Recorrido(s): JOSÉ MARIA FERREIRA, Advogado: Dr. Miguel Tavares Filho, Recorrido(s): CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Recorrido(s): AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS EIRELI, Advogado: Dr. Thiago Barbosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1002068-23.2013.5.02.0242 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Gabriel Alves Bueno Pereira, Recorrente e Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Recorrido(s): RICARDO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Alessandro Epifani, Recorrido(s): CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Recorrido(s): PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA, Advogada: Dra. Sandra Cristina Rivero Salgado, Recorrido(s): CENTRO ESTADUAL DE ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS DE SAÚDE, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamados - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e BANCO DO BRASIL S.A. - quanto ao tema



"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 17-60.2011.5.04.0019 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Cristiano de Freitas Fernandes, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrido(s): IZABEL CRISTINA RODIGHEIRO, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Fernando da Silva Abs da Cruz, Decisão: à unanimidade, a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação dos Econômicos Federais - FUNCEF quanto aos temas "competência da justiça do trabalho", "nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional", "prescrição - diferenças de complementação de aposentadoria", "adesão às regras do saldamento do plano REG/REPLAN - efeito", "diferenças de complementação de aposentadoria - inclusão do complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado - CTVA na base de cálculo do salário de contribuição" e "custas processuais"; e b) conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação dos Econômicos Federais - FUNCEF quanto ao tema "reserva matemática - recomposição - responsabilidade - CEF - patrocinadora do plano de benefícios", por violação do art. 202, "caput", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a recomposição da reserva matemática seja suportada exclusivamente pela CEF - Caixa Econômica Federal, conforme apurado em liquidação de sentença. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 23-51.2011.5.01.0019 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Daniela Salgado Junqueira, Recorrido(s): NISIA LEAL DA CRUZ OLIVEIRA GOMES, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF em que foram abordados os temas "competência da Justiça do Trabalho - diferença de complementação de aposentadoria", "legitimidade passiva", "nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional", "prescrição - diferenças de complementação de aposentadoria", "auxílio-alimentação - natureza jurídica - complementação de aposentadoria - regras aplicáveis - paridade com o pessoal da ativa - alegação de integração de parcelas não previstas no plano de benefícios", "responsabilidade solidária - complementação de aposentadoria", "complementação de aposentadoria - fonte de custeio" e "multa decorrente da oposição de embargos de declaração considerados protelatórios". **Processo: ARR - 34-87.2010.5.04.0001 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Agravante(s) e Recorrido(s): ADRIANE BANDEIRA COSTA, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL) e, no mérito, negar-lhe provimento; (c) não conhecer integralmente do recurso de revista



interposto pela primeira Reclamada (OI S.A.), quanto aos temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. RECUSA DE EXAME DE MATÉRIA ARTICULADA EM CONTESTAÇÃO", "INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL", "DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES. ANUÊNIOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL", "PROMOÇÕES. EXTINÇÃO ESTIPULADA EM NORMA COLETIVA", "HORAS EXTRAS. REGISTRO DE PONTO POR EXCEÇÃO. ESTIPULAÇÃO EM NORMA COLETIVA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE SOBREAVISO. CARACTERIZAÇÃO" e "PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 100-33.2011.5.01.0028 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ANA GRACE GUIMARÃES DA SILVA, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Recorrido(s): TELESOLUÇÕES TELEMARKETING LTDA., Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRAS, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista em que foram abordados os temas "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", "HORAS EXTRAS", "PAUSAS PREVISTAS NO ANEXO II DA NR-17", "INTERVALO DO ART. 384 DA CLT", "PRÊMIO PRODUTIVIDADE" e "MULTA DO ART. 467 DA CLT". **Processo: RR - 178-90.2014.5.05.0131 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Barachisio Lisboa, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Advogado: Dr. Francisco Bertino de Carvalho, Recorrido(s): JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Diana Andrade de Menezes, Advogado: Dr. Ney de Souza Cacim, Recorrido(s): TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 302-35.2017.5.08.0018 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Recorrido(s): FRANCISCO LUIZ RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. José Cláudio dos Santos Marques, Recorrido(s): E S E SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Advogada: Dra. Rosane Baglioli Dammski, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar



improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 342-78.2016.5.05.0133 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, Procuradora: Dra. Pamela Conceição Gavazza, Procuradora: Dra. Maria Clara Araújo Dantas do Bomfim, Recorrido(s): THIAGO CALDAS BARBOSA, Advogado: Dr. Ramon Caldas Barbosa, Recorrido(s): FUNDAÇÃO ESTATAL SAÚDE DA FAMÍLIA - FESF, Advogada: Dra. Leila Fraga Coutinho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Camaçari quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Camaçari pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 383-80.2013.5.06.0017 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): LUCIANA BATISTA BANDEIRA, Advogada: Dra. Bruna Lemos Turza Ferreira, Advogado: Dr. Arthur Coelho Sperb, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante LIQ CORP S.A. a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada LUCIANA BATISTA BANDEIRA, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 403-54.2015.5.23.0041 da 23a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procurador: Dr. Marcelo Mendonça Felipe da Silva, Recorrido(s): INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE, Advogada: Dra. Mariza Maia Ferreira Tavares, Advogada: Dra. Damaris Thaís Cavalcanti Maciel, Recorrido(s): VERA LÚCIA RODRIGUES CASTILHO, Advogado: Dr. Roberto Carlos Melgarejo de Vargas, Advogada: Dra. Márcia Ana Zambiasi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE MATO GROSSO quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE MATO GROSSO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: ARR - 424-12.2013.5.04.0661 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): WILSON ROBERTO PINTO LEMOS, Advogado: Dr. Rodilei Antônio Bruel, Advogado: Dr. Diogo Pedro Orso, Agravado(s) e Recorrente(s): AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A. - ALL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DO PREPOSTO EM AUDIÊNCIA. REVELIA",



"INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO TOTAL. EFEITO. NATUREZA JURÍDICA" e "REGIME COMPENSATÓRIO. BANCO DE HORAS. INVALIDADE"; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 430-41.2016.5.10.0016 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE BRASÍLIA - IFB, Procurador: Dr. Alexander Barros, Recorrido(s): MARCELIO ALVES JACOB, Advogado: Dr. José Maria de Oliveira Santos, Recorrido(s): SANTA HELENA SEGURANÇA TOTAL S.A., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE BRASÍLIA - IFB quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE BRASÍLIA - IFB pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 530-11.2013.5.02.0020 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogado: Dr. Damião Diniz Gianfratti, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Recorrido(s): CIBELE NUNES PEREIRA, Advogado: Dr. Daniela Spagiari, Recorrido(s): PROATIVA SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: ARR - 684-90.2012.5.01.0020 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): XANTOCARPA PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, Agravado(s) e Recorrente(s): ANA PRISCILA DA SILVA BENEDITO, Advogado: Dr. José Dias Ferreira, Decisão: à unanimidade: (I) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (II) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela Reclamante. **Processo: ED-RR - 702-95.2016.5.20.0003 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ELIEL TELES NASCIMENTO, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): MCE ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Geaze Muriel Ribeiro da Cruz, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 843-15.2017.5.17.0181 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): JUVENAL ALVES MARTINS, Advogado: Dr. Elyanderson Augusto Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Walas Fernandes Vital, Recorrido(s): PIRÂMIDE CONSTRUTORA INC LTDA., Advogado: Dr. Márcio de Souza Oliveira Gonçalves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 942-62.2011.5.09.0069 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): AUGUSTINHO BENTO MACHADO, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrente(s): EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A., Advogado: Dr. Fabiano Silveira Abage, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.) quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ"; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. INDEVIDOS"; (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.) quanto ao tema "DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL (HÉRNIA). NEXO CONCAUSAL. VALOR ARBITRADO EXORBITANTE. REDUÇÃO. R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)", por violação do art. 944. Caput, do CC e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o valor arbitrado a título de indenização por dano moral para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (d) conhecer em parte do recurso de revista interposto pela Reclamada (EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.) quanto ao tema "DANO MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL (HÉRNIA). NEXO CONCAUSAL. CONFIGURAÇÃO. CUMULAÇÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. VALOR DA PENSÃO MENSAL", por violação do art. 944, caput, do CC e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o valor da pensão mensal em 50% do fixado pelo Tribunal Regional; (e) conhecer em parte do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "DANO MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL (HÉRNIA). NEXO CONCAUSAL. PENSÃO MENSAL. BASE DE CÁLCULO. FGTS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS", por violação do art. 950, caput, do CC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão do valor adicional de 1/3 de férias, no cálculo da pensão mensal; (f) julgar prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ao tema "DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL (HÉRNIA). NEXO CONCAUSAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO", em razão do provimento do recurso de revista interposto pela Reclamada (EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.), quanto ao tema "DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL (HÉRNIA). NEXO CONCAUSAL. VALOR ARBITRADO EXORBITANTE. REDUÇÃO. R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)", com redução do valor arbitrado a título de indenização por dano moral para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 965-67.2013.5.04.0007 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Gilson Klebes Guglielmi, Recorrido(s): NADIA MARIA RAMOS BEDATTI, Advogado: Dr. Egídio Lucca, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 976-20.2011.5.15.0053 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Vinícius Gregghi Losano, Advogado: Dr. Jefferson Douglas Soares, Agravado(s) e Recorrido(s): CARLOS EDUARDO DE MEDEIROS SALES, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: à unanimidade, a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF e, no mérito, negar-lhe provimento; b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF quanto aos temas "competência da Justiça do Trabalho", "nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional", "nulidade do julgado - julgamento extra petita", "nulidade - ausência de intimação para apresentar resposta aos embargos de declaração opostos pelo Autor", "integração da parcela CTVA - reflexos no plano de previdência privada", "integração da parcela CTVA - reflexos em vantagens pessoais" e "responsabilidade solidaria"; e c) conhecer do recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao tema "bancário - horas extras - divisor aplicável", por violação do art. 64, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a adoção do divisor 180 no cálculo das horas extras deferidas ao Reclamante, nos termos da redação atual da Súmula nº 124, I, "a", do TST. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1070-97.2011.5.04.0012 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): GISELE DA CUNHA GRANDINI, Advogada: Dra. Laine Lattik Pajak, Agravado(s) e Recorrente(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (OI MÓVEL S.A.), quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADES INERENTES À DEMONSTRAÇÃO, VENDA E LOGÍSTICA DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TELEFONIA. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À



LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar a responsabilidade solidária da segunda Reclamada (OI MÓVEL S.A.), mas manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1311-51.2010.5.09.0664 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: FRANCIELY MORAES DONATO, Advogado: Dr. Wellington Luís Gralike, Recorrente e Recorrido: TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente e Recorrido: CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. VALOR DA INDENIZAÇÃO", por violação do art. 5º, X, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar as Reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Juros e atualização monetária na forma da Súmula nº 439 do TST; (b) julgar prejudicado o recurso de revista interposto pelas Reclamadas com relação ao tema "multa pela não anotação da CTPS" e o recurso interposto pela segunda Reclamada (TELEFÔNICA BRASIL S.A.) com relação ao tema "direitos previstos nas normas coletivas dos empregados da empresa tomadora"; (c) não conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (CONTAX-MOBITEL S.A.) com relação aos temas "INTERVALO INTRAJORNADA" e "PRÊMIO DE PRODUÇÃO. DIFERENÇAS. INTEGRAÇÃO SALARIAL. REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO"; (d) conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (TELEFÔNICA BRASIL S.A.); (2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, (3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados da segunda Reclamada (TELEFÔNICA BRASIL S.A.); Custas processuais acrescidas de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ora acrescido à condenação, atribuídas às Reclamadas. **Processo: RR - 1346-96.2013.5.15.0095 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Cláudia Luiza Barbosa Neves, Recorrido(s): RONIVALDO JOSÉ DOS SANTOS, Advogada: Dra. Lavínia Aparecida Gianezi Camargo, Recorrido(s): WORLD VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Vinicius Poyares Baptista, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL.



TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1349-95.2012.5.06.0011 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): KEILA MARIA DA SILVA, Advogada: Dra. Ana Teresa Guerra Barros, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para (a1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira Reclamada (OI MÓVEL S.A.); (a2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, (a3) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta à primeira Reclamada e afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais (e reflexos), diferenças de fundo de garantia, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, horas extras, adicional noturno, fundo de garantia e vale refeição, parcelas decorrentes da aplicação do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o SINTELL e a primeira Reclamada (OI MÓVEL S.A.). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1357-79.2012.5.09.0014 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): LUÍS CARLOS GUEDES DA SILVA, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Recorrido(s): CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E OBRAS CCO LTDA., Decisão: à unanimidade, a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO", "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL INFERIOR AO ESTABELECIDO EM LEI" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS"; b) conhecer do recurso de revista da Segunda Reclamada (Telefônica Brasil S.A.) quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações) e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (b1) afastar a responsabilidade solidária da segunda Reclamada (Telefônica Brasil S.A.) pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante; (b2) reconhecer a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; c) conhecer do recurso adesivo interposto pelo Reclamante, por violação do art. 466 do CPC/1973 e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar, ex officio, a hipoteca judiciária sobre os bens das Reclamadas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1436-92.2014.5.05.0016 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): MARIA LÚCIA FELIX DIAS, Advogado: Dr. Antônio David Filgueiras Nunes, Recorrido(s): MILENIUM SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Matheus Pereira Couto, Recorrido(s): GRAN TIERRA ENERGY BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Marcella Ferreira e Cruz, Advogado: Dr. Fernanda Leite Mendes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Petrobras quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada Petrobras pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: ARR - 1476-07.2010.5.06.0010 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravado(s) e Recorrente(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Henrique Dowsley de Andrade, Agravante(s) e Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Justino Paulo Fonseca dos Santos Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): KLEBER GONÇALVES RAMOS, Advogado: Dr. Tarciana Vieira de Figueiredo, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada CSU CARDSYSTEM S.A. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira Reclamada (TIM CELULAR S.A.); em consequência, (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados da primeira Reclamada (TIM CELULAR S.A.); e (b) julgar prejudicado o recurso de revista interposto pela UNIÃO. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1892-54.2015.5.02.0351 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE JANDIRA, Procuradora: Dra. Sílvia Köhnen Abramovay, Recorrido(s): ERMINA FRANCISCA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Adalberto Alexandre Santos, Recorrido(s): N&B COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIREI, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE JANDIRA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante; e (b) condenar o Reclamado (MUNICÍPIO DE JANDIRA) ao pagamento da multa ora arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da Reclamante (ANTÔNIA COSTA SANTOS), com fundamento nos arts. 80, I, e VII, c/c 81, caput, do CPC/2015. **Processo: ARR - 2262-08.2010.5.12.0035 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Marcelo Evaristo de Souza, Agravado(s) e Recorrente(s): DIEGO BELENS



BARRETO, Advogado: Dr. Paulo Ferrareze Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Endrigo Hambrecht Machado, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento interposto pela União e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II) sobrestar o julgamento do recurso de revista do Reclamante. **Processo: RR - 10216-36.2013.5.01.0026 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Recorrido(s): ANGÉLICA RIBEIRO SANTIAGO, Advogado: Dr. Átila André de Negri Fonseca, Recorrido(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., Recorrido(s): SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Vivian Constant Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Rio de Janeiro quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Rio de Janeiro pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10545-27.2014.5.01.0054 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): LUIZ FERNANDO DA COSTA SANTOS, Advogado: Dr. Rodolfo de Araújo Langsdorff, Advogado: Dr. José Luiz de Oliveira Silva, Recorrido(s): SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Danielle Oliveira Soares, Advogado: Dr. Flavia Regina dos Santos Pereira, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Terceirização. Contrato de prestação de serviços. Ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante; e (b) julgar prejudicado o exame do tema "Juros de Mora", constante do recurso de revista. **Processo: RR - 11114-64.2013.5.01.0021 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Luiz César Vianna Marques, Recorrido(s): ULISSES GONÇALVES PINTO DE OLIVEIRA JÚNIOR, Advogado: Dr. Aibernon Maciel Araújo, Recorrido(s): DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Dra. Lorena Carvalho de Castro Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado do Rio de Janeiro quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Rio de Janeiro pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11119-77.2014.5.03.0027 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Recorrido(s): ARNALDO SIMAO COSTA, Advogado: Dr. Wanderson Marquiori Gomes de Oliveira,



Recorrido(s): TECSERV MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA. DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11231-98.2013.5.01.0039 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN, Procuradora: Dra. Leticia Lacroix de Oliveira Amarante, Recorrido(s): ANA KAROLINE ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Danyelle Cristina França, Advogado: Dr. Valter Bertanha Valadão, Recorrido(s): 2007 ATA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS TÉCNICOS OPERACIONAIS EM PÁTIO PARA DEPÓSITOS DE VEÍCULOS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11692-57.2014.5.01.0032 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Recorrido(s): DANIELE BARBOSA DE CASTRO, Advogado: Dr. Sidnei Pereira dos Santos, Recorrido(s): AVX-SISTEMA DE GESTÃO INTEGRADO E PROJETO LTDA., Advogado: Dr. Raphael Martins Campos, Advogado: Dr. Wagner Ribeiro D'assumpção, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11769-11.2016.5.15.0128 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, Procurador: Dr. Luís Gustavo Santoro, Recorrido(s): LUAN AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ademar Pereira, Recorrido(s): BM3S SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - EPP, Advogada: Dra. Valéria Loureiro Kobayashi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do DETRAN pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 12570-51.2014.5.01.0203 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Dr. Isis Maria de Azevedo, Recorrido(s): ADRIANA GOMES LUNA, Advogada:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dra. Sônia Suely Dias de Araújo, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRO, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 20069-96.2014.5.04.0302 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Recorrido(s): ANDERSON NASCIMENTO DUTRA, Advogado: Dr. Diego Leopoldino de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20140-61.2015.5.04.0012 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FERNANDA DA SILVA PEDRO, Advogado: Dr. Cláudia Moraes Diefenthäler, Recorrido(s): RAFAEL FIGUEIRO - ME E OUTRO, Advogada: Dra. Joyce Muniz Couto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO", por violação art. 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) reconhecer o direito da Reclamante à estabilidade provisória no emprego e (b) condenar os Reclamados RAFAEL FIGUEIRÓ ME - MATRIZ e CARLA BENEVIDES FIGUEIRÓ - ME, de forma solidária, ao pagamento de indenização substitutiva correspondente ao valor dos salários, décimo terceiro salário, férias acrescidas de um terço, depósito do FGTS, correspondente ao período compreendido entre a data da despedida ilegal e cinco meses após o parto, nos limites do pedido da Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20296-39.2016.5.04.0101 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PELOTAS, Procurador: Dr. Daniel Ávila Zanotelli, Procuradora: Dra. Simone Godoy Doubrawa, Procuradora: Dra. Tatiane Mattos França Böhmer, Recorrido(s): ISARINA MOREIRA BRANCO, Advogada: Dra. Maria da Graça Ribeiro Belasquem, Recorrido(s): TRADIÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Mário Antônio Hubenthal Pellegrini Filho, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE PELOTAS quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Terceirização. Contrato de prestação de serviços. Ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de XXX pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante; (b) julgar prejudicado o exame dos temas "Honorários advocatícios" e "Adicional de insalubridade", constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 20299-58.2016.5.04.0015 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Liége Varallo Dalpiaz, Recorrido(s): BIANCA KATSUQUE COLLIN, Advogado: Dr. Rosangela Andréia Santini, Recorrido(s):



AIRTON GOMES DE OLIVEIRA SOROCABA - ME, Advogado: Dr. Paula Francine Virgilio Peregrini Cardoso, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIÃO (PGU) quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO (PGU) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 20640-90.2016.5.04.0401 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CRBS S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Recorrido(s): JOEL SOARES DE LIMA, Advogada: Dra. Ana Paula Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 23800-08.2012.5.17.0012 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): LAÉRCIO SEGUNDO BREGONCI, Advogado: Dr. Lilian Mageski Almeida, Advogado: Dr. José Geraldo Nunes Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): VIAÇÃO TABUAZEIRO LTDA., Advogada: Dra. Katherine Rodnitzky Nunes, Decisão: à unanimidade, a) conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA QUE ESTABELECE QUE O INTERVALO USUFRUÍDO NAS PROXIMIDADES OU NO INTERIOR DO VEÍCULO NÃO CARACTERIZA TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA. VALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 590.415)", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento, como extra, da totalidade do intervalo intrajornada concedido parcialmente, nos dias em que, efetivamente, o Reclamante não o tenha gozado em sua integralidade, conforme se apurar em liquidação de sentença, com os reflexos já deferidos; b) conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. AUSÊNCIA", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; e c) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 26100-69.2009.5.02.0042 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CARLOS EDUARDO FERRARI, Advogada: Dra. Mario Luiz Ribeiro Martins Júnior, Recorrido(s): PEDRO JESUS MARTINEZ GARCIA E OUTRA, Advogado: Dr. Waldir Ramos da Silva, Recorrido(s): EUROVIPIS OPERADORA INTERNACIONAL DE TURISMO LTDA., Advogado: Dr. Eloy Franco de Oliveira Filho, Recorrido(s): FLOR EDILMA JIMENEZ CEBALLOS DE MARTINEZ E OUTRA, Advogado: Dr. Waldir Ramos da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Soares Vianna, Decisão: à unanimidade: (a) não analisar o recurso de revista interposto pelo Exequente, quanto ao tópico "NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO DE MÉRITO EM FAVOR DA PARTE RECORRENTE. APLICAÇÃO DO ART. 282, § 2º, DO CPC/2015", nos termos do disposto no § 2º do art. 282



do CPC/2015; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Exequente, quanto ao tema "DECISÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO EM QUE SE DESCARACTERIZOU O IMÓVEL PENHORADO COMO BEM DE FAMÍLIA. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. OFENSA À COISA JULGADA", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) declarar a existência de coisa julgada em relação à questão da penhorabilidade do imóvel; (2) restabelecer a decisão de origem em que se indeferiu o pedido de suspensão do leilão do bem objeto da execução (fl. 94 do documento sequencial eletrônico nº 10); e, assim, (3) determinar a manutenção da penhora sobre o imóvel inscrito na matrícula de nº 94.986; e (c.4) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para continuidade dos atos executórios, como entender de direito. **Processo: ARR - 70300-41.2012.5.17.0010 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): CONDOMÍNIO DO SHOPPING PRAIA DA COSTA, Advogada: Dra. Daniela Motta Baptista Pereira, Agravado(s) e Recorrente(s): BRUNO BERNARDINO BONFIM, Advogado: Dr. Cristóvão Colombo de P.P. Sobrinho, Decisão: à unanimidade, a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento; e b) conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "BOMBEIRO CIVIL. JORNADA DE 24 X 48 HORAS. INVALIDADE", por violação do art. 5º da Lei nº 11.901/2009 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento, como extras, das horas laboradas excedentes à 36ª semanal de trabalho, a partir de 13/01/2009, observada a prescrição já declarada. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 100381-41.2016.5.01.0571 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE QUEIMADOS, Procurador: Dr. Paulo Roberto Gomes de Souza, Recorrido(s): MARTHA CRISTINA RIBEIRO SILVA, Advogado: Dr. Rogério Santanna Tavares, Recorrido(s): COOPERATIVA IDEAL DE TRABALHO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE QUEIMADOS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE QUEIMADOS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 101253-29.2016.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): PAULO CÉSAR DA SILVA, Advogado: Dr. Kléber Alexandre Datrino Simplício, Recorrido(s): IESA ÓLEO & GÁS S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Youssef Boukai, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante (PETROBRAS) quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROBRÁS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: ARR - 130900-63.2013.5.13.0023 da 13a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravado(s) e Recorrente(s): ARTULIO OLIVEIRA RODRIGUES, Advogado: Dr.



Renan Soares de Farias, Agravado(s) e Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela primeira Reclamada (A&C Centro de Contatos S.A.) e, no mérito, negar-lhe provimento; b) não conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto aos temas "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL" e "DANO MORAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. OPERADOR DE TELEMARKETING"; c) conhecer do recurso de revista do Reclamante no que concerne ao tema "DANO MORAL. USO DO BANHEIRO. LIMITAÇÃO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Primeira Reclamada (A&C Centro de Contatos S.A.) ao pagamento de reparação por danos morais, decorrentes da limitação imposta ao uso dos banheiros, no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais). Juros e atualização monetária na forma da Súmula nº 439 do TST. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 139585-68.2004.5.12.0034 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ADEMAR HERCÍLIO SOUZA, Advogado: Dr. Vilson Mariot, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Eloisa Nardi, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante com relação aos temas "BANCÁRIO. PRÉ CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS"; "AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL"; "PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE"; "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS"; "HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO"; "REAJUSTE SALARIAL"; "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR" e "CORREÇÃO MONETÁRIA"; e (b) julgar prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "Complemento do PDI". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 482900-07.2009.5.09.0673 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrente(s): MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TATIANE CRISTINA DOS SANTOS BRONIERA, Advogada: Dra. Gisele Asturiano Martins, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (MOBITEL S.A.), com relação aos temas "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO" e "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO"; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DE SERVIÇOS" e "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO"; (c) conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento, para (c1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (TELEFÔNICA BRASIL S.A.); e, em consequência, (c2) afastar a condenação da segunda Reclamada (TELEFÔNICA BRASIL S.A.) ao pagamento das parcelas relacionadas



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

com a ilicitude da terceirização (sentença de fls. 126/144); (d) julgar prejudicado o recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (TELEFÔNICA BRASIL S.A.), quanto ao tema "multa pela não anotação da CTPS", por prejudicado. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 505000-53.2009.5.09.0673 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): JOEL VIANA RABELLO JÚNIOR, Advogado: Dr. Silvana Garcia Montagnini, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. O Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho cumprimenta a todos e registra o desempenho da Quarta Turma quanto os dados estatísticos de julgamento em dois mil e dezoito. O advogado, Dr. Márcio Gontijo cumprimenta a todos e deseja Boas Festas. O Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos se associa às homenagens e agradece à Presidência da Quarta Turma pela permissão de uma excepcional produtividade e pelo profundo debate de qualidade, democrático e leve. O Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho agradece às manifestações e a presença de todos. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às dezesseis horas e vinte seis minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e dezoito.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma